

INSTITUTO CATÓLICO DE ESTUDOS SUPERIORES DO PIAUÍ – ICESPI

André Ferreira de Araújo

**O CENÁRIO DE SURGIMENTO DOS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA NA TEORIA DA
JUSTIÇA DE JOHN RAWLS**

Teresina
2015

ANDRÉ FERREIRA DE ARAÚJO

O CENÁRIO DE SURGIMENTO DOS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA NA TEORIA DA
JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

Monografia apresentada como requisito para a
obtenção do grau de Licenciatura em Filosofia, no
Instituto Católico de Estudos Superiores do Piauí.

Orientador: Prof. Dr. Wellistony Carvalho Viana.

O CENÁRIO DE SURGIMENTO DOS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA NA TEORIA DA
JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

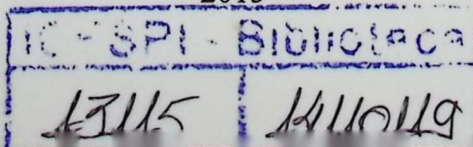
Monografia apresentada como requisito para a
obtenção do grau de Licenciatura em Filosofia, no
Instituto Católico de Estudos Superiores do Piauí.

Orientador: Prof. Dr. Wellistony Carvalho Viana.

10-16

Cod. 5844
100
A658e
Ex. 01

Teresina
2015



André Ferreira de Araújo

**O CENÁRIO DE SURGIMENTO DOS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA NA TEORIA DA
JUSTIÇA DE JOHN RAWLS**

Monografia apresentada como requisito para a
obtenção do grau de Licenciatura em Filosofia, no
Instituto Católico de Estudos Superiores do Piauí.

Orientador: Prof. Dr. Wellistony Carvalho Viana.

Aprovada em: ____ / ____ / ____.

Banca Examinadora

Dedico esta monografia aos meus pais José Antônio
de Araújo Filho e Maria do Socorro Ferreira de
Araújo.

Dedico esta monografia aos meus pais José Antonio de Araújo Filho e Maria do Socorro Ferreira de Araújo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, aos meus amigos, professores e mestres que me ajudaram na busca da verdade por meio da dedicação ao estudo.

RESUMO

Esta monografia tem como objeto de estudo a abordagem do cenário de surgimento dos princípios de justiça na teoria da justiça como equidade de Rawls, com o escopo de investigar a possibilidade de esses princípios de fundarem uma sociedade justa. Nesse sentido, a argumentação em defesa desse intento será feita com a articulação das ideias centrais de justiça como equidade que se relacionam com os princípios de justiça destacando a importância da obra *A Theory of Justice* de Rawls para a teoria política, passando pela apresentação da proposta de *justiça como equidade*, da ideia de posição original (*original position*) com seus elementos fundamentais quais sejam o véu da ignorância (*veil of ignorance*) e de partes (*parties*), da elaboração dos princípios da justiça e da formulação e desenvolvimento do princípio da diferença.

Palavras-Chave: Princípios de justiça. Liberdade. Igualdade. Justiça. Equidade.

ABSTRACT

This paper has as object of study the approach of the emergence of setting the principles of justice in the theory of justice as fairness Rawls, with the aim of investigating the possibility of these principles to raise a just society. In this sense, the argument in defense of this effort will be made to the articulation of the central ideas of justice as fairness that relate to the principles of justice highlighting the importance work *A Theory of Justice* Rawls to political theory, through the presentation of the proposal of *justice as fairness*, the idea of position (original position) with its fundamental elements which are the veil of ignorance (*veil of ignorance*) and parts (*parties*), the elaboration of the principles of justice and the formulation and development of the principle of difference.

Keywords: Principles of justice. Liberty. Equality. Justice. Fairness.

SUMÁRIO

RESUMO

ABSTRACT

INTRODUÇÃO -----	8
1 A IMPORTÂNCIA DA TEORIA POLÍTICA DE JOHN RAWLS -----	8
2 A PROPOSTA DE <i>JUSTIÇA COMO EQUIDADE</i> -----	13
3 POSIÇÃO ORIGINAL E AS PARTES -----	21
3.1 As circunstâncias de justiça -----	24
3.2 As restrições ao conceito de justo -----	26
3.3 Véu de ignorância -----	28
3.4 As partes -----	31
4 A ELABORAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA -----	32
4.1 A escolha dos princípios entre várias alternativas -----	33
4.2 Os argumentos em favor dos princípios de justiça -----	36
4.3 A formulação dos princípios de justiça -----	37
5 O PRINCÍPIO DA DIFERENÇA E O SEU DESENVOLVIMENTO -----	41
CONCLUSÃO -----	45
BIBLIOGRAFIA -----	46

INTRODUÇÃO

Nesta monografia serão apresentadas as principais ideias que darão sustentáculo às discussões levantadas e engendrarão as hipóteses sugeridas como respostas ao problema do uso do princípio da diferença. Primeiro, apresentar-se-á a importância de *A Theory of Justice*, 1971, para restaurar a teoria política normativa como área do conhecimento, para reunir os aspectos de desejabilidade e exequibilidade próprios da concepção tradicional de teoria política e para oferecer uma alternativa ao utilitarismo e ao intuicionismo. Segundo, será exposta a proposta de justiça como equidade (*justice as fairness*) que desempenha o papel central da teoria política do filósofo de Harvard. Terceiro, será abordada a posição original (*original position*) e as partes (*parties*), ideia relacionadas com a de contrato social. Quarto, dados a importância da obra citada, a sua proposta de justiça e o mecanismo de escolha, será descrita de forma argumentativa a elaboração dos princípios da justiça que devem governar a estrutura básica da sociedade (*basic structure of society*). Quinto, chegar-se-á ao cerne desta investigação, o princípio da diferença e o seu desenvolvimento. Portanto, o objetivo orientador deste capítulo é articular as ideias centrais relacionadas aos dois princípios de justiça como equidade culminando com a formulação e desenvolvimento do princípio da diferença, foco dessa dissertação. Dessa forma, será possível uma abordagem mais específica desse princípio proporcionando uma argumentação mais sólida e firme quanto à definição dos limites da desigualdade justa oferecida pelo princípio da diferença bem como a fixação do sentido de justo em uma sociedade cujas desigualdades limitadas são justificadas.

1 A IMPORTÂNCIA DA TEORIA POLÍTICA DE JOHN RAWLS

Quando se trata de especificar a importância da teoria da justiça de Rawls apresentada em *A Theory of Justice*, não há como se esquivar de abordar pelo menos três aspectos epistêmico-históricos importantes que se complementam e que apontam para o mesmo rumo, a esterilidade da filosofia política até a década de 1960. Esses aspectos são: a estagnação da teoria política normativa; a exploração isolada dos aspectos que compunham a teoria política tradicional, quais sejam, a análise do que é politicamente exequível e a do que é desejável; e o oferecimento de uma alternativa ao utilitarismo e ao intuicionismo, isto é, representantes mais fortes das teorias da justiça da época de Rawls. Aqui já se vislumbra o feito de Rawls que foi

restaurar a teoria política normativa como área do conhecimento e englobar em um mesmo sistema de pensamento político questões de desejabilidade e aspectos de exequibilidade¹.

No que se refere ao primeiro ponto, é preciso lembrar que desde as últimas obras de pensadores utilitaristas britânicos entre 1859 e 1863, até 1960, não houve qualquer esforço de teorização no campo da filosofia política anglo-saxônica. Muitos estudavam Hobbes, Rousseau, Montesquieu, Maquiavel, John Stuart Mill e outros, mas não aceitavam o desafio da teoria política, conjugar aspectos de desejabilidade e exequibilidade bem como escrever uma teoria que fosse um sistema que abrangesse as ideias fundamentais e bem articuladas que revivessem a teoria política normativa. Nesse sentido, é bom recordar que em 1956 Peter Laslett afirmava em um ensaio, “pelo menos no momento, a filosofia política está morta”². Portanto, faltava, nesse período, uma grande teoria nessa seara da filosofia.

Essa “parada” da filosofia política se dá por razões metodológicas e substantivas. Estas se relacionam à ampliação de certas perspectivas intelectuais e teóricas, inicialmente na filosofia analítica anglo-saxônica e depois na ciência política norte-americana. E se referem também a uma atitude intelectual de ceticismo sobre a possibilidade de submeter valores e julgamentos avaliativos a um exame e a uma discussão racionais. Dentro das razões metodológicas é preciso observar, embora não seja o centro de atenção dessa discussão, que os positivistas lógicos distinguiram as proposições com conteúdo cognitivo – *as analíticas* que se exprimem na matemática e na lógica e que são verdadeiras por definição e *as sintéticas ou empíricas* cuja verdade é demonstrada por metodologia científica rigorosa –, e as proposições que exprimem meramente aprovação ou desaprovação.

Nos Estados Unidos, por meados do século XX, a teoria política empírica ganhou força e para alguns expoentes da época como David Easton a teoria política só poderia ser entendida como teoria empírica ou teoria positiva. Nesse aspecto diz-se que havia uma afinidade entre o positivismo lógico e esse tipo de teoria³. Embora pudesse haver a citada afinidade, Andrew Vicent (apud DE VITA, 2008) criou uma divisão tácita entre filosofia ou teoria política dominada pelo positivismo lógico, à qual foi dada uma tarefa secundária que não envolvia a teorização normativa. E a ciência política empírica e as ciências sociais de

¹ Os termos desejabilidade e exequibilidade, dentro do contexto da teoria política tradicional se referem, respectivamente, àquilo que seria desejável, isto é, os fins a que se almeja e àquilo que pode ou não estar em condições de fazer. Se levarmos para a teoria política de Rawls poder-se-ia muito bem relacioná-los, na mesma ordem, com a teoria ideal e a teoria não ideal.

² Ver na obra de RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. Apresentação da edição brasileira feita por Álvaro de Vita, XI.

³ Ver na obra de RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. A apresentação da edição brasileira feita por Álvaro de Vita, XIV.

modo geral às quais foi dada a tarefa primária como provedoras de primeira ordem de conhecimento empírico.

Certo é que as exigências conflitantes de valores políticos⁴ como a liberdade e a igualdade seguiam sendo algo problemático. Sobre esse problema havia uma divisão entre haver ou não uma solução. Para os que acreditavam haver uma solução, a perspectiva normativa aceita e plausível era o utilitarismo⁵. Nesse sentido, diferentemente dos aspectos apresentados a partir do domínio epistêmico do positivismo lógico, Brian Barry (1990) atribuiu o enfraquecimento da teoria política normativa ao utilitarismo.

Nessa construção de revitalização da teoria política normativa, é preciso trazer a contribuição inafastável de Isaiah Berlin ao sustentar, em sua obra *Ainda existe a teoria política?* (1962), que além dos dois tipos de proposições cognitivas arroladas pelo positivismo lógico, há ainda outra que se refere a questões que envolvem julgamentos de valor como *o que é a justiça?*. Esse tipo de questão, que tem natureza normativa, é feita porque não há consenso sobre como resolvê-la. Ora, se não há resposta definitiva para responder a questões que envolvem valores tendo em vista o pluralismo que há, e, por conseguinte não existe uma substância ou entidade à qual os valores possam ser reduzidos, não existe qualquer razão por que o utilitarismo se sustente. Dessa forma⁶, a obra *A Theory of Justice* (1971) representa o renascimento da teoria política normativa com o projeto de articular de forma sistemática uma perspectiva normativa que oferecesse uma alternativa, sobretudo ao utilitarismo. Sua proposta era um modelo de contrato social em sua fundamentação que sustentasse uma forma liberal-igualitária em seus compromissos normativo-substantivos.

Sobre esse primeiro aspecto de discussão é necessário ainda afirmar que Rawls aceitou o fato do pluralismo moral profundo nas sociedades contemporâneas aperfeiçoando o que Berlin já citara como defeito ou incongruência do utilitarismo⁷. Rawls vai mais adiante e

⁴ Conciliar os princípios da liberdade e da igualdade é um tema central na teoria da justiça como equidade de Rawls.

⁵ Os que aceitam o utilitarismo creem que o conflito de valores políticos como a liberdade e a igualdade é apenas aparente, e todos os julgamentos de valor podem ser reduzidos a um único fundamento, a utilidade, que é aquilo que as instituições políticas e públicas devem ter por fim alcançar.

⁶ Além disso, existem algumas manifestações de ressurgimento da teoria política em meados do século XX. No campo da economia, na tradição austríaca da economia tem-se F. A. Hayek, 1960, a teoria da escolha pública com James Buchanan, 1962, a teoria da escolha social Kenneth Arrow, 1951, Amartya Sen, 1970; no campo da filosofia e da ciência política tem-se *Social Principles and the Democratic State* de Stanley Benn e Richard Peters, 1959 e *Political Argument* de Brian Barry, 1965. (ver KUKATHAS, Chandran; PETTIT, Philip. *Uma teoria da justiça e os seus críticos*. Lisboa: Gradiva, 1995. p. 18).

⁷ Essa incongruência se refere ao fato de que o utilitarismo defende que o conflito de valores políticos como a liberdade e a igualdade é tão somente aparente, e todos os julgamentos de valor podem ser reduzidos a um único fundamento, a utilidade, que é aquilo que as instituições políticas e públicas devem ter por fim alcançar.

aponta para o fato de que determinada configuração de valores deve ser vista como preferível a outras.

Além dessa visão sob a perspectiva da restauração da teoria política normativa é preciso atentar para os aspectos da análise do que é politicamente desejável e do que é exequível na obra de Rawls. O fato é que *A Theory of Justice* restaurou ou fez ressurgir a teoria política até então esquecida, apresentando-se no papel restaurador de uma obra de filosofia política que tratasse de questões de desejabilidade e levasse em conta os aspectos de exequibilidade. Desse modo, a teoria de Rawls, conforme ensinam Kukathas e Pettit, apresenta “um retorno ao estudo básico da <<desejabilidade>>, em particular do que é desejável ao nível de organização política e social” (KUKATHAS; PETTIT, 1995, p. 19, caracteres dos autores).

Kukathas e Pettit defendem que Rawls propôs afastar o preconceito de a sua teoria ser apenas uma simples reconstrução apresentando estes dois esclarecimentos de que:

[...] os juízos com os quais se exige que uma teoria esteja em concordância são os juízos *ponderados* de justiça. São os juízos alcançados após a devida ponderação, alheios a interesses particulares e longe de outros fatores perturbadores.

[...]

[...] o ponto de equilíbrio a atingir por uma teoria é um equilíbrio *reflexivo*. (KUKATHAS; PETTIT, 1995, p. 20-21, *itálico do autor*).

Dessa maneira vê-se claramente a forma como o filósofo estadunidense rompe com a prioridade dada pelos filósofos da primeira metade do século XX à análise de ideais e princípios éticos em vez de explorar os ideais e princípios a defender, isto é, a desejabilidade. Os princípios de justiça de Rawls fundamentavam a sua concepção pública de justiça que, depois de instalada, continuaria a existir. Esses princípios, além de desempenharem essa função normativa, representariam um valor suscetível de ser alcançado. Para sustentar a defesa da exequibilidade de sua teoria observe que Rawls propõe princípios fundantes de sua concepção de justiça e da estrutura básica da sociedade por meio de uma concretização institucional e procura saber se esses princípios constituem uma concepção exequível e se funcionariam como concepção pública de justiça ao regularem uma sociedade para que esta se mantivesse estável.

Somente para corroborar o que foi dito sobre o aspecto de exequibilidade da teoria de Rawls em sua obra *A Theory of Justice*, observe o que diz a seguir o excerto:

A obra se divide em três grandes partes, a saber, “Teoria”, “Instituições” e “Fins”, ao longo de nove capítulos compreendendo seus 87 parágrafos numa divisão

arquitetônica assaz proporcional. As duas primeiras partes tratam do que Rawls denomina uma teoria ideal da justiça, enquanto a terceira diz respeito à teoria não-ideal. Trata-se portanto de articular o trabalho metateórico dos procedimentos formais da moral com o seu correlato substantivo normativo: a fim de problematizar a sociedade como ela é, deve-se partir da análise deontológica, qual seja, a de como ela deveria ser para caracterizar-se como uma sociedade justa. No nível da teoria ideal, encontra-se propriamente a sua ideia de um igualitarismo liberal, através dos conceitos da “posição original” e da “sociedade bem-ordenada”. A teoria não-ideal procura demonstrar a exequibilidade da justiça como equidade, na medida em que a cultura política, os movimentos sociais e as reformas constitucionais viabilizam, pelo “equilíbrio reflexivo”, uma aproximação maior de ideais de justiça, liberdade e igualdade propostos. (OLIVEIRA, 2003, p. 12-13, aspas do autor)

Observa-se com essa citação que Rawls preocupa-se tanto com a desejabilidade manifestada em uma teoria ideal marcada pela ideia de um igualitarismo liberal por meio dos conceitos de posição original e de sociedade bem-ordenada, isto é, uma teoria com a finalidade de alcançar uma sociedade justa, quanto com exequibilidade desenhada em sua teoria não ideal na qual os princípios de justiça poderão fundar a estrutura básica da sociedade definindo direitos e deveres (liberdade) e dividindo de forma apropriada os frutos de uma cooperação social (igualdade). Pode-se dizer ainda que essa preocupação de Rawls está em querer conjugar de tal forma esses dois aspectos da teoria política que possa dar uma resposta plausível à questão-objeto da filosofia política, qual seja, o que é uma sociedade justa.

Além disso, é importante ressaltar a importância da obra do autor de Harvard em oferecer uma alternativa ao utilitarismo. O próprio Rawls afirmou isso no capítulo primeiro da obra citada “o objetivo que me orienta é elaborar uma teoria da justiça que seja uma alternativa viável a essas doutrinas (utilitarismo e intuicionismo) que há muito dominam nossa tradição filosófica” (RAWLS, 2008, p. 3). E esse objetivo é citado em várias passagens do texto da obra de Rawls (*A Theory of Justice*, §§3, 5, 21, 26, 49). O desafio é compreender em que medida a obra de Rawls obteve sucesso em sua empreitada para um problema de justiça, pois, como afirma Kymlicka, “não conseguiremos compreender o trabalho posterior sobre justiça se não compreendermos Rawls” (KYMLICKA, 2006, p. 66).

Depreende-se desse contexto o início do renascimento da filosofia política normativa com a obra *A Theory of Justice* na qual está a imagem primordial de sua concepção de justiça. Entretanto, vê-se na obra de Rawls, sobretudo a tentativa de conciliar valores políticos irreconciliáveis como liberdade e igualdade. A discussão acerca desses valores é controvertida e, por isso, será evitada, preferindo a argumentação acerca da igualdade social e econômica por meio da distribuição de renda. Assim, é necessário saber qual a proposta da teoria de Rawls e se ela apresenta uma alternativa plausível de sociedade justa.

Desse modo, a relevância de trazer à baila essa discussão acerca da importância da teoria da justiça de Rawls, dando ênfase aos aspectos de desejabilidade e de exequibilidade, reside na própria metodologia dessa dissertação que é discorrer sobre os conceitos básicos dessa teoria (desejabilidade) o que desenha a paisagem teórica, apontando para o foco da argumentação, o princípio da diferença (exequibilidade).

2 A PROPOSTA DE JUSTIÇA COMO EQUIDADE⁸

Como visto, a teoria da justiça de John Rawls constituiu-se em um divisor histórico-intelectual entre a estagnação da teoria política normativa e a proposta de uma alternativa (que reconcilie desejabilidade e exequibilidade) ao utilitarismo e ao intuicionismo até então vigentes como doutrinas preferíveis na sociedade contemporânea. Rawls propôs uma teoria política da justiça⁹ denominada *justiça como equidade* (*justice as fairness*). Observando com cuidado, a ideia de *fairness* aparece de forma substantiva nos princípios de justiça enquanto resultado do uso procedimental da posição original.

Em seu artigo *Justice as Fairness*, 1957, ele procurou deixar claro o sentido no qual entendia a sua concepção de justiça como equidade. Rawls iniciou a primeira seção desse artigo afirmando que equidade (*fairness*) é a ideia fundamental no conceito de justiça¹⁰. O autor desenvolveu sua concepção de justiça a partir da possibilidade de estabelecer princípios de justiça e da consideração das circunstâncias e das condições a partir das quais esses princípios surgiriam. Por isso, o que torna o conceito de equidade fundamental para a justiça

⁸ É interessante observar o sentido original de "*justice as fairness*", "*justiça como equidade*" (tradução mais comum), pois ele não encontra correspondente possível em línguas latinas. A opção "equidade" tem a inconveniência confundir "*fairness*" com um dos princípios gerais do direito nas tradições romano-germânicas, e traz uma conotação mais positiva no sentido jurídico-legal, do que mesmo a sugestão equivalente anglo-saxônica. A complexidade dessa ideia de *justice as fairness* fica evidente quando se conclui: a sua melhor tradução seria "justiça como justiça", o primeiro termo denotando um aspecto formal, isto é, os critérios adotados para a realização do bem moral, e o segundo representando o conteúdo desse critério, ou seja, os princípios substantivos, consubstanciados no conceito de *fairness*, os quais dão forma ao conceito de justiça. (Ver Apresentação da obra de DA CRUZ JR, Ademir Seabra. *A justiça como equidade: liberais, comunitaristas e autocrítica de John Rawls*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2004. Nota 3, p. ix)

⁹ Em *A Theory of Justice*, 1971, Rawls não deixa muito claro se a sua concepção de justiça é metafísica ou política. Esse aspecto levantará severas críticas a sua teoria. Rawls tentará explicar sua concepção de justiça como política no artigo *Justice as fairness: political, not metaphysical*, 1985.

¹⁰ Rawls afirmou em seu artigo: "I. IT MIGHT seem at first sight that the concepts of justice and fairness are the same, and that there is a reason to distinguish them, or to say that one is more fundamental than the other. I think that this impression is mistaken. In this paper I wish to show that the fundamental idea in the concept of justice is fairness; and I wish to offer an analysis of the concept of justice from this point of view. To bring out the force of this claim, and the analysis based upon it, I shall then argue that it is this aspect of justice for which utilitarianism, in its classical form, is unable to account, but which is expressed, even if misleadingly, by the idea of the social contract." (RAWLS. *Collected Papers*. Edited by Samuel Freeman. Cambridge: Harvard University Press, 1999. p. 164).

na teoria de Rawls é a possibilidade de um mútuo reconhecimento destes princípios por pessoas livres que estão em situação e em circunstâncias simétricas, isto é, carecem de vantagem, autoridade ou poder de barganha umas sobre as outras.

Rawls concebeu a justiça como uma virtude das instituições sociais e não como virtude de ações particulares ou de pessoas. Embora haja essa diversificação do conceito de justiça em termos de aplicação, Rawls adota uma concepção de justiça social por ser, segundo ele, a mais básica e importante em termos políticos. Nesse sentido, os princípios de justiça foram concebidos como uma formulação de restrições quanto à forma como as instituições podem definir posições e cargos, atribuindo, assim, poderes e responsabilidades, direitos e deveres.

Rawls, como muito bem salientou, toma o termo “justiça” no seu sentido usual, como representando somente uma das muitas virtudes das instituições sociais, isto é, consistindo essencialmente na eliminação de distinções arbitrárias e o estabelecimento, dentro da estrutura de uma prática¹¹, de um apropriado equilíbrio entre pretensões rivais (RAWLS, 1999, p. 41). A consideração do artigo *Justice as Fairness* traz, em síntese, a ideia de justiça como equidade funcionando ou se referindo ao aspecto de as pessoas, ao escolherem os princípios, estarem em circunstâncias e em condições simétricas ou similares e que nenhuma delas é superior à outra a ponto de ferir a imparcialidade gerada entre elas pela situação que ocupam.

Se com apenas essas afirmações de Rawls trazidas de seu artigo não fica claro por que Rawls denomina a sua teoria de justiça como equidade, podemos abordar os três primeiros parágrafos de sua obra *A Theory of Justice* para assim fazer uma abordagem mais bem fundamentada. No primeiro parágrafo da obra, Rawls faz duas afirmações ousadas. Vejamos:

A justiça é a virtude primeira das instituições sociais, assim como a verdade o é dos sistemas de pensamento. Por mais elegante e econômica que seja, deve-se rejeitar ou retificar a teoria que não seja verdadeira; da mesma maneira que as leis e as instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformuladas ou abolidas se forem injustas. (RAWLS, 2008, p. 4)

É preciso considerar o seguinte: em primeiro, Rawls continua a afirmar a justiça como a virtude das instituições, e em segundo, a preferência da justiça sobre qualquer outra (virtude primeira). Além disso, imagine o caso no qual a escravidão distribuisse muito melhor a

¹¹ O termo “prática” (*prattice*) é tomado como termo técnico para significar toda forma de atividade especificada por um sistema de regras que define cargos, funções, movimentos, multas defesas, e assim por diante, e que dá a essa atividade a estrutura que tem. Rawls, ainda, dá exemplos como jogos, rituais, mercados e sistemas de propriedade como possuidoras também de um sistema de regras. (RAWLS, John. *Collected Papers*. Edited by Samuel Freeman. Cambridge: Harvard University Press, 1999. p. 41, nota.)

economia e fosse muito mais eficiente enquanto instituição. Rawls afirma que a justiça é mais importante que a eficiência econômica e cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem o bem-estar de toda a sociedade pode desconsiderar (LOVETT, 2011, p. 23)¹². Nesse sentido, a justiça não abre mão de seu aspecto de justiça e nem da inviolabilidade humana em troca bem-estar, prazer ou satisfação, como poderia fazer o utilitarismo. É preciso considerar que Rawls construiu sua teoria da justiça como equidade a partir do diálogo com outras teorias da justiça. Nesse sentido, observe que o utilitarismo é um modelo de justiça e somente por ser inconsistente é que Rawls o rejeita.

Ao abordar o utilitarismo como modelo de teoria teleológica de justiça rival ao seu modelo deontológico, Rawls atem-se ao conceito clássico construído por Bentham e refinado por Sidgwick. O estudo crítico feito por Rawls dessa forma de utilitarismo considera postulados que definem a sua estrutura como: (a) todos os seres humanos desejam o prazer e fogem da dor; (b) não existe diferença qualitativa entre os prazeres e as únicas diferenças são de ordem quantitativa e que podem ser medidas; (c) as ações humanas são úteis sempre e quando produzam um maior volume de felicidade, seja para o indivíduo, seja para a sociedade; (d) o interesse público é indefinível e só pode ser conhecido por meio da soma de interesses individuais¹³.

Rawls considera todos esses aspectos no exame do modelo utilitarista, no entanto, dá ênfase aos dois últimos. Em relação ao terceiro aspecto “(c)” ataca o seu caráter teleológico, por definir o bem independente do justo e por sustentar a desejabilidade de um fim independentemente dos meios necessários para alcançá-lo. E do quarto aspecto rejeita a metodologia utilitarista em substituir a escolha social, que diz respeito ao interesse público, pela escolha individual, isto é, exclui a pluralidade e diversidade de opiniões existentes entre os homens sobre o que constitui seu próprio bem.

Nos §§ 5º e 6º, de *A Theory of Justice* Rawls aborda o utilitarismo fazendo referência ao seu desejo de apresentar um modelo de justiça, no caso um modelo deontológico em substituição, especificamente no parágrafo 5º, ao utilitarismo apresentando em seguida, no parágrafo 6º os contrastes entre a sua teoria da justiça como equidade e o modelo utilitarista clássico. Esses contrastes são estabelecidos, a partir do modelo de justiça contratualista. Primeiro, a justiça como equidade tenta justificar as convicções de bom senso relativas à

¹² In Chapter 2, we discussed the institution of slavery. Suppose it happened that slavery was a very economically efficient way of allocating certain forms of labor in some society. Rawls is saying here that this should not matter: justice is more important than economic efficiency. (LOVETT, 2011, p. 23).

¹³ Nesse sentido ver: NOHL, Herman. *Introducción a la ética*. México, 1993; WARNOCK, *Ética contemporânea*. Barcelona: Labora, 1968; e SEM, Amartya. *Sobre ética y economía*, México: Alianza Editorial, 1991.

prioridade da justiça, demonstrando que são consequência dos princípios que seriam escolhidos na posição original. Dessa forma, apesar de a doutrina contratualista considerar sólidas as convicções das pessoas acerca da prioridade da justiça, o utilitarismo procura explicá-las como uma ilusão socialmente justas.

Além disso, o utilitarismo estende a toda a sociedade o princípio de escolha para uma única pessoa enquanto a justiça como equidade, por ser contratualista, supõe que os princípios da escolha social e, portanto, os princípios de justiça são eles próprios o objeto de um acordo original. Segundo Rawls, não há motivo para supor que os princípios que devem reger uma associação de seres humanos seja uma simples extensão de princípio de escolha para um único indivíduo. Por fim, o utilitarismo é uma teoria teleológica, isto é, nela o bem independe do justo, enquanto a justiça como equidade é deontológica, ou seja, não especifica o bem independentemente do justo, ou não interpreta o justo como aquilo que maximiza o bem (RAWLS, 2008, p. 26-37).

Aliás, há uma diferença entre a justiça como equidade e o utilitarismo clássico no que se refere às concepções fundamentais de sociedade, pois para a primeira a sociedade bem-ordenada é pensada como um sistema de cooperação para vantagens recíprocas regulado por princípios que seriam escolhidos em uma situação inicial equitativa. Para a segunda, a sociedade bem-ordenada é vista como a administração eficiente de recursos sociais a fim de elevar ao máximo a satisfação do sistema de desejos construído pelo observador imparcial a partir dos inúmeros sistemas de desejos aceitos como dados. (RAWLS, 2008, 40-41).

Destarte, pode-se afirmar que esses contrastes ajudam a entender com mais clareza a proposta da justiça como equidade de dar prioridade à justiça, de preferir a escolha social à escolha individual, salvaguardando o interesse público de escolha dos princípios, de não especificar o bem independentemente do justo, e, sobretudo, de conceber a sociedade como um sistema de cooperação regulado por princípios escolhidos em uma situação inicial de equidade.

Nesse mesmo caminho reflexivo Rawls dialoga com outra teoria rival à sua justiça como equidade, o intuicionismo. Segundo o autor, esta é doutrina segundo a qual existe um conjunto irredutível de princípios fundamentais que devemos pesar e comparar, questionando qual o equilíbrio é o mais justo. De acordo com o intuicionista não há critérios construtivos de ordem superior para definir qual desses princípios fundamentais merecem prioridade ou como podem ser hierarquizados. Por isso, Rawls apresenta duas características que definem as teorias intuicionistas. Em primeiro lugar, elas reconhecem uma pluralidade de princípios fundamentais que podem entrar em conflito e oferecer diretrizes contrárias em certos casos. E

em segundo, que não contam com nenhum método explícito, nenhuma regra de prioridade para comparar esses princípios entre si. Desse modo, deve-se chegar ao equilíbrio por meio da intuição, por meio do que nos parece aproximar-se mais do que é justo. (RAWLS, 2008, p. 41-42).

Por causa dessas características Rawls opõe-se ao intuicionismo. E em contraposição, os intuicionistas criticam a posição de Rawls. Segundo eles, em questões morais não é possível alcançar uma solução determinada por uma definição correta e muito menos que exista um procedimento reflexivo que leve a esta conclusão. Assim criticam o método de Rawls utilizado para chegar aos princípios de justiça bem como esses mesmos princípios.

Acerca dessas considerações sobre as teorias da justiça rivais, no prefácio à edição revisada de sua *Magnum Opus*, ressalta que:

[...] queria elaborar uma concepção de justiça que fornecesse uma alternativa sistemática e razoável ao utilitarismo, que de um modo ou de outro há muito domina a tradição do pensamento anglo-saxão. O principal motivo para querer encontrar essa alternativa é a fragilidade, penso eu, da doutrina utilitarista para servir de base às instituições da democracia constitucional. Não acredito, acima de tudo, que o utilitarismo consiga oferecer uma teoria satisfatória dos direitos das liberdades fundamentais dos cidadãos como pessoas livres e iguais, requisito da mais alta importância para a teoria das instituições democráticas. Usei a interpretação mais geral e abstrata da ideia da posição original como meio de fazê-lo. O objetivo primeiro da justiça como equidade era oferecer uma teoria convincente dos direitos e das liberdades fundamentais e de sua prioridade. O segundo objetivo era integrar essa teoria à interpretação da igualdade democrática, que levava ao princípio da igualdade de oportunidades e do princípio da diferença. (RAWLS, 2008, p. XXXVI, grifo nosso).

O primeiro ponto enfatizado na argumentação do filósofo estadunidense pode ser interpretado de duas formas. A primeira relaciona-se à fragilidade do utilitarismo em não conseguir apresentar uma teoria satisfatória dos direitos e das liberdades fundamentais dos cidadãos como pessoas livres e iguais e, se conseguisse, mesmo assim não seria capaz de apresentar uma regra de prioridade decente, visto que enquanto concepção teleológica antepõe o bem ao justo ou concebe o bem independentemente do justo. Já a segunda refere-se ao problema da variedade de princípios existentes nas concepções do intuicionismo. O segundo ponto a ser ressaltado, diz respeito ao aspecto distributivo da teoria que segundo Rawls é o que outorga à justiça como equidade o seu caráter liberal ou social-democrático.

Além desse diálogo com as concepções de justiça citadas, Rawls se propôs analisar o papel dos princípios da justiça¹⁴ que ordenariam de maneira justa as vantagens da cooperação

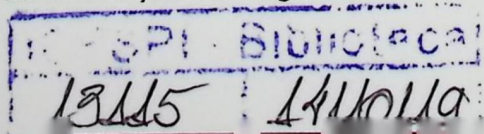
¹⁴ Os princípios de justiça são o conteúdo da teoria da justiça como equidade, e a posição original é o método de justificação ou o modo de apresentação do contrato social. Estes elementos que são aplicados à estrutura básica

social. Para empreender esse trabalho definiu a sociedade: a) como uma associação de pessoas mais ou menos autossuficiente que, em suas relações mútuas, cumpriria certas regras de conduta como obrigatórias – regras que especificariam um sistema de cooperação criado para promover o bem dos que dele participassem; e b) marcada por um conflito, bem como uma identidade, de interesses. A identidade de interesses residiria no fato de a cooperação social tornar mais fácil uma vida melhor para todos do que se dependesse de um esforço próprio. E o conflito de interesses, estaria em ninguém ser indiferente à distribuição de benefícios maiores produzidos com sua colaboração, porque, para atingir seus fins, cada um prefere uma parcela maior a uma parcela menor desses benefícios (RAWLS, 2008, p. 5).

Segundo Rawls, por causa desse conflito, faz-se necessário eleger princípios para definir as vantagens de cada um e selar um acordo sobre as parcelas distributivas apropriadas. Esses princípios são os princípios de justiça que atribuirão direito e deveres a partir das instituições básicas da sociedade e definirão a distribuição apropriada dos benefícios e encargos da cooperação social. Assim, a preocupação de Rawls é com a questão da distribuição dos benefícios e encargos da cooperação social. Portanto, nota-se que Rawls não quer apenas garantir a liberdade dos indivíduos, mas também fazer com que as instituições, que têm como virtude primeira a justiça, sejam capazes de proporcionar a distribuição apropriada dos frutos da cooperação social.

Ademais, o filósofo de Harvard supõe que a sociedade é bem-ordenada quando: a) foi planejada para promover o bem de seus membros, mas, sobretudo, b) quando é regulada por uma concepção pública de justiça, isto é, aquilo que constitui a regra fundamental de uma associação humana bem-ordenada (RAWLS, 2008, p. 5). Dito de outro modo é uma sociedade na qual todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios, e as instituições sociais fundamentais geralmente atendem a esses princípios.

As sociedades existentes raramente são bem-ordenadas no sentido citado, pois o que é justo e injusto está sempre em discussão. Apesar disso, e até mesmo porque cada pessoa tem um senso de justiça, todos compreendem a necessidade de eleger os princípios para atribuir direitos e deveres fundamentais e definir a distribuição adequada dos frutos da cooperação social. Portanto, os princípios são eleitos para definir direitos e deveres e distribuir ou dividir esses frutos. Surge, então, a pergunta pelos princípios que vão ser utilizados para determinar os direitos e deveres bem como os cargos e benefícios.



Portanto, o papel da justiça, isto é, o papel dos princípios de justiça, busca atribuir direitos e deveres fundamentais e definir a distribuição apropriada dos frutos da cooperação social. A forma substantiva de justiça rawlsiano está nos princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade (*basic structure society*). Dessa forma os princípios de justiça são a própria definição de justiça como equidade. No segundo parágrafo de *A Theory of Justice* Rawls apresenta a ideia de estrutura básica da sociedade, afirmando que ela é o objeto principal da justiça. Isso pode ser confirmado quando ele afirma:

Nosso tema, porém, é o da justiça social. Para nós, o objeto principal da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou, mais precisamente, o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e os deveres fundamentais e determinam a divisão das vantagens decorrentes da cooperação social.” (RAWLS, 2008, p. 8).

Como se observa, segundo ele, a estrutura básica é o modo como as principais instituições¹⁵ sociais distribuem os direitos e os deveres fundamentais e determinam a divisão das vantagens decorrentes da cooperação social.

Como ilustração da aplicação dos princípios à estrutura básica da sociedade desempenhando seu papel de justiça como equidade Rawls afirma que a estrutura do Estado tem posições sociais variadas e por isso, a diferença de condições de nascimento faz com que as pessoas tenham expectativas também diferentes. Isso se dá por causa do sistema político ou pelas contingências econômicas ou sociais. Essas desigualdades, por serem profundas, atingem as oportunidades iniciais de vida, mas não podem ser justificadas com base no mérito, pois nascer em uma família pobre ou rica não depende do esforço de qualquer pessoa. Dessa forma, se essas desigualdades citadas pudessem ser justificadas com base no mérito, alguém que nasceu em uma família rica poderia exaltar-se e dizer, eu mereço reconhecimento por ter nascido rico. São a essas desigualdades que ocorrem na estrutura básica que devem ser aplicados em primeiro lugar os princípios de justiça social.

Rawls limita a sua investigação cujo objeto é a estrutura básica da sociedade ao caso especial do problema da justiça e ao exame dos princípios que regeriam essa sociedade. Dentro da primeira limitação da investigação Rawls distingue o conceito de justiça – o qual se refere a um equilíbrio apropriado entre exigências conflitantes – da concepção de justiça entendida como um conjunto de princípios correlacionados que objetiva identificar as considerações relevantes que determinam esse equilíbrio. E dentro da segunda restrição,

¹⁵ Rawls divide essas instituições em mais importantes, quais sejam, a constituição política e os arranjos econômicos e sociais mais importantes; e importantes que são a proteção jurídica da liberdade de pensamento e da liberdade de consciência, mercados competitivos, a propriedade privada dos meios de produção e a família monogâmica. (RAWLS, 2008).

Rawls acredita que o conceito de justiça relaciona-se ao papel dos princípios na atribuição de direitos e deveres fundamentais e na divisão apropriada dos benefícios sociais, e que a concepção de justiça é alcançada pela interpretação desse papel.

Por fim, Rawls faz a distinção, de um lado, da ideia central de sua teoria que são os princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade os quais constituem o objeto do acordo original e, de outro lado, o seu objetivo de apresentar uma concepção de justiça que generalize a um nível mais alto de abstração a teoria do contrato social, conforme encontrada em Locke, Rousseau e Kant¹⁶. Nesse último ponto, é bom lembrar que a ideia de contrato não se refere ou não tem por objetivo inaugurar uma sociedade ou estabelecer uma forma de governo, mas escolher ou aceitar certos princípios para a estrutura básica da sociedade. À situação em que as partes aceitariam os princípios de justiça como definidores das condições fundamentais de sua associação em uma posição inicial de igualdade Rawls chama de justiça como equidade.

Nesse sentido, Rawls considera a justiça como igualdade, na qual os princípios são acordados em uma situação inicial que é justa e de igualdade, como requisito de associação entre os indivíduos. Esta situação inicial de igualdade corresponde ao estado de natureza no contratualismo clássico. Deste modo, faz sentido a afirmação de Rawls de generalização do grau de abstração como nos contratualistas clássicos. A justiça como equidade, portanto, visa a acordar os princípios que regerão a estrutura básica da sociedade e, por terem sido escolhidos em uma situação equitativa, são justos e gozam de aceitação pública.

A proposta de justiça como equidade, isto é, a justiça definida pela situação inicial de escolha das partes através de um acordo, consiste em atribuir direitos e deveres fundamentais e definir uma distribuição apropriada dos benefícios da cooperação social, por meio da análise do papel dos princípios de justiça, além de apresentar-se como uma teoria alternativa convincente – que generalize e eleve a um nível mais alto de abstração a teoria do contrato social – ao intuicionismo e, sobretudo, ao utilitarismo. Entretanto, poder-se-ia questionar onde reside o aspecto de definição das desigualdades justas pelo princípio da diferença nessa proposta de justiça como equidade? Embora essas ideias sejam melhor abordadas nos capítulos a seguir, o que interessa da proposta da justiça como equidade para fundamentar o cerne da discussão desse texto é a definição de uma distribuição apropriada dos benefícios

¹⁶ Rawls afirma: “Meu objetivo é apresentar uma concepção de justiça que generalize e eleve a um nível mais alto de abstração a conhecida teoria do contrato social conforme encontrada, em digamos, Locke, Rousseau e Kant”. (RAWLS, 2008, p. 13).

que sejam fruto da cooperação social. É a esse aspecto da justiça que se refere o princípio da diferença como limitação das desigualdades justas ao benefício dos menos favorecidos.

Não obstante esse último questionamento é necessário responder, considerando a proposta de justiça como imparcialidade apresentada, que tipo de sociedade os indivíduos elegeriam. Rawls sugere para elaborar uma resposta plausível alguns conceitos básicos que desenham uma situação hipotética na qual os indivíduos refletiriam sobre o tipo de instituições sociais que prefeririam. A partir das condições estabelecidas por esses conceitos a seguir abordados, os indivíduos empreenderiam uma reflexão racional que os conduziria a escolher e aceitar o que constitui o centro da teoria da justiça rawlsiana, os princípios de justiça.

3 POSIÇÃO ORIGINAL E AS PARTES

Toda doutrina do contrato social deve explicar a situação em que o contrato, seja ele histórico ou não histórico, deve ser feito. Essa situação é chamada de “situação inicial”. Na investigação acerca da situação inicial no aspecto da teoria do contrato social, para fixar os limites de sua teoria da justiça como equidade de caráter contratualista, Rawls faz uma sequência de questionamentos.

Temos muitos pontos a especificar; por exemplo: qual é a natureza das partes envolvidas na situação inicial e quais são suas faculdades intelectuais e morais? Quais são suas crenças gerais e qual o seu grau de informação acerca de suas circunstâncias particulares? Que alternativas têm elas diante de si; ou quais são os diversos contratos dos quais elas podem participar? De algum modo, devem ser oferecidas respostas a essas perguntas e a muitas outras. E em cada caso há várias possibilidades.

(RAWLS, 2012, p. 18).

Destarte, ele chama a atenção para pontos fundamentais a serem apresentados ou debatidos quando se falar da situação inicial especificada na sua posição original. É preciso considerar a argumentação do texto em seus pontos principais: natureza e grau de informação das partes e o objeto do acordo.

Apesar disso, é preciso não adentrar de chofre na discussão. A filosofia rawlsiana tem um *iter* até chegar à posição original como um mecanismo de representação. Ora, é preciso inquirir por que Rawls utiliza esse recurso e em seguida perguntar com qual objetivo. A teoria de justiça como equidade (*justice as fairness*) de Rawls parte da ideia de sociedade em cooperação social composta por pessoas livres e iguais e que essa sociedade é bem ordenada.

No entanto, é preciso dividir os frutos dessa cooperação, daí surge a necessidade de um conjunto de princípios que atribua direitos e deveres, bem como defina qual a forma apropriada de divisão desses frutos. Em outras palavras, como serão estabelecidos os termos que sejam equitativos para essa divisão (termos equitativos da cooperação social)? É para resolver esse impasse que Rawls decide-se pelo modelo contratualista¹⁷. No entanto, que condições esse contrato precisa ter para validar esses termos, dados os conflitos de interesses, as diferenças das partes, as posições desiguais dos contratantes?

Ressalte-se a partir disso que o primeiro questionamento se refere às duas partes das visões contratualistas, a) interpretar a situação inicial e o problema da escolha que nela se apresenta e b) adotar um conjunto de princípios que, segundo se procura demonstrar, seriam acordados. Nesse sentido, Rawls já havia proposto no início de sua teoria interpretar a posição original e a escolha dos princípios a serem ajustados. Isso aproxima a teoria rawlsiana e até mesmo faz dela uma teoria contratualista, embora não de maneira completa.

Já o segundo questionamento se relaciona ao objetivo de encontrar um ponto a partir do qual se possa estabelecer um acordo equitativo entre as pessoas livres e iguais por meio do afastamento de suas contingências dentro da estrutura básica. Para atender essa dificuldade, que parece ser a mais forte quando se fala na teoria da justiça relacionada ao processo de escolha, Rawls oferece o recurso heurístico ou mecanismo de representação, a posição original sob o véu de ignorância.

No centro da teoria da justiça como equidade reside o que Rawls chama de posição original (*original position*) cujo elemento mais importante é o véu de ignorância (*veil of ignorance*). Essa centralidade decorre do fato de Rawls defender seus princípios de justiça argumentando que são princípios que seriam escolhidos em uma posição original, e de que é a posição original que coloca a teoria da justiça de Rawls na tradição do contrato social (BLOCKER; SMITH, 1976, p. 41). Além do mais, sua importância é devida ainda à introdução da noção de equidade (*fairness*) na teoria do autor.

Portanto, a posição original é uma interpretação¹⁸ específica do conceito de situação inicial. Esta, por sua vez, relaciona-se às condições sob as quais se acordam regras básicas para a sociedade. As regras ou cláusulas do contrato dependem da maneira como está descrita

¹⁷ Kymlicka observa, comentando Dworkin, que embora a ideia de um contrato social pareça historicamente absurda se baseada em um acordo efetivo ou moralmente insignificante se fundado em um acordo hipotético há outra forma de interpretar os argumentos do contrato social qual seja, como um dispositivo para extrair as implicações de certas premissas morais referentes à igualdade moral das pessoas. Deste modo, a ideia de estado de natureza é invocada para modelar a ideia da igualdade moral dos indivíduos. (KYMICKA, 2006, p. 76).

¹⁸ A posição original é a interpretação preferida de Rawls para a escolha dos princípios de justiça. Segundo ele, há várias concepções de justiça possíveis que são de justiça como equidade, mistas, teleológicas clássicas, intuicionistas e egoístas.

essa situação ou de qual interpretação se faça dela. Imagine-se, *verbi gratia*, o caso em que um grupo de pessoas acordará as regras para a sua sociedade. Imagine, então, que uma entre essas pessoas é mais dotada de poder de barganha. Existe uma boa chance de que ela influencie na escolha das regras que a beneficiem. De outro modo, imagine que um grupo de indivíduos sabe que entre eles existem alguns que tem um talento especial para o estudo e descoberta de antídotos para doenças raras e mortais. Há grande chance de que na escolha dos princípios seja dada uma posição de destaque a eles na sociedade.

Rawls imagina que, para se chegar a princípios que sejam justos, a situação inicial de escolha deveria ser justa (*fairness*). A posição original é, portanto, usada como essa interpretação particular da situação inicial. Dentro da teoria da justiça como equidade (*justice as fairness*), o conceito de *fairness* opera em um nível muito elevado de abstração, em que os princípios escolhidos regerão a estrutura básica da sociedade¹⁹. Para a escolha de princípios justos as condições de escolha devem ser justas.

Pode-se ilustrar o que Rawls pensa por condições justas de escolha imaginando o caso de um grupo de jovens que querem jogar futebol. Um deles é dono da bola e todos estão interessados em jogar. Como estabelecer as regras do jogo? O dono da bola diz apenas que as regras serão as que ele definir. Essa situação de escolha, como pensa Rawls, não é justa, pois a escolha não pode sofrer a influência de tais fatores. *Fairness*, por conseguinte, depende de o consentimento ser dado sob condições que dispensam a exploração de vantagens por alguma das partes envolvidas, ou seja, em uma situação adequadamente definida. Dessa forma, Rawls assevera que:

A ideia intuitiva da justiça como equidade consiste em pensar os princípios fundamentais da justiça como constituindo, eles mesmos, o objeto do acordo original em uma situação inicial adequadamente definida.

[...]

Em comparação com a teoria social, o objetivo é caracterizar essa situação de modo que os princípios a serem escolhidos, quaisquer que venham a ser, sejam aceitáveis do ponto de vista moral. A posição original é definida de modo a serem *status quo* no qual todos os acordos firmados são justos. É uma situação na qual as partes são igualmente representadas como pessoas morais, e o resultado não é condicionado por contingências arbitrárias nem pelo equilíbrio relativo das forças sociais. Assim, a justiça como equidade pode usar a ideia de justiça procedimental pura desde o início. (RAWLS, 2008, p. 144, 146).

Os termos equitativos da cooperação social são concebidos como objeto de um acordo entre os participantes da cooperação, isto é, como regras de um contrato entre pessoas livres e

¹⁹ A respeito ver *A Theory of Justice*, §18, onde Rawls apresenta um diagrama esquemático sobre os princípios para indivíduos e para instituições.

iguais enquanto cidadãos nascidos na sociedade em que vivem suas vidas. Entretanto, o acordo, como qualquer outro válido, deve ser estabelecido sob condições apropriadas. Particularmente, essas condições devem situar equitativamente pessoas livres e iguais, e não conceder a algumas pessoas maior poder de barganha que a outras. Além disso, ameaças de força e coerção, mentira e fraude devem ser excluídas.

Esta discussão sobre a posição original e suas 'condições' é importante para o desenvolvimento deste trabalho, pois o modelo de contratualismo assumido por Rawls, um modelo procedimental puro com vista a uma justiça como imparcialidade, determinará o modelo como o princípio da diferença será estabelecido no desenvolvimento dos princípios de justiça como equidade. Diante disso, o conceito de posição original será discutido abordando os principais elementos que o constituem, quais sejam, as circunstâncias de justiça, as restrições ao conceito de justo, o véu da ignorância e as partes (levando em consideração, mormente, a sua racionalidade).

3.1 As circunstâncias de justiça

As circunstâncias de justiça são o primeiro elemento descritivo das condições que caracterizam a situação inicial. Rawls as define como condições normais nas quais a cooperação humana é tanto possível, quanto necessária. Apesar de a sociedade ser um empreendimento cooperativo para vantagens mútuas, ela é marcada por um conflito e uma identidade de interesses. Há identidade de interesses porque a cooperação social viabiliza para todos uma vida melhor do que qualquer um teria se tentasse viver apenas por seus próprios esforços. Há conflito de interesses porque ninguém é indiferente com relação a como são distribuídos os maiores benefícios produzidos pela cooperação, pois, para perseguir seus objetivos, cada qual prefere uma parte maior a uma parte menor desses benefícios. Deste modo, são necessários princípios para escolher entre os diferentes arranjos sociais que definem essa divisão de vantagens e para que se firme um acordo no tocante às parcelas distributivas apropriadas. Essas exigências definem o papel da justiça. E esse é o papel da justiça (RAWLS, 2008, p. 154-155).

Se o objetivo primeiro é derivar princípios de justiça de uma situação inicial, que situação inicial deve ser definida de tal forma a assegurar que as questões de justiça surjam?

Rawls começa a definir a situação inicial por meio de condições ou circunstâncias que envolvem as questões de justiça. Ele dividiu essas condições em circunstâncias objetivas e

circunstâncias subjetivas. As circunstâncias objetivas são aquelas que tornam a cooperação humana possível e necessária.

Assim, muitos indivíduos coexistem ao mesmo tempo em território geográfico definido. Esses indivíduos são, *grosso modo*, semelhantes em capacidades físicas e mentais; ou, pelo menos, suas capacidades são comparáveis no sentido de que nenhum deles pode dominar os demais. São vulneráveis a agressões e estão todos sujeitos a que os demais se unam para bloquear os próprios planos. Em segundo lugar, há a condição de escassez moderada entendida de modo que abranja uma ampla gama de situações. Os recursos naturais e de outros tipos não são tão abundantes a ponto de que os esquemas de cooperação se tornem supérfluos, nem são as condições tão difíceis a ponto de condenarem empreendimentos proveitosos ao fracasso inevitável. Embora arranjos mutuamente vantajosos sejam possíveis, os benefícios gerados por eles ficam aquém das demandas que as pessoas fazem. (RAWLS, 2008, p. 154, *itálico do autor*).

Observe que Rawls vincula as condições objetivas à semelhança em capacidades físicas e mentais entre os indivíduos, à vulnerabilidade a que podem estar sujeitos e, sobretudo, à escassez moderada de recursos. A escassez moderada de recursos se relaciona ao fato de a totalidade dos recursos a ser distribuídos ser menor que a demanda. Nesse sentido, há o conflito entre bens escassos disponíveis e desejo ilimitado de posse. O que há para ser repartido é escasso, por isso, é preciso que seja feita uma justa repartição. Os bens não estão disponíveis para todos, nem ao mesmo tempo, nem em todos os tempos. Por sua vez, as circunstâncias subjetivas são os aspectos importantes dos sujeitos da cooperação. Mesmo que os indivíduos tenham em comum os mesmos interesses e as mesmas necessidades o que torna possível a cooperação mutuamente vantajosa, eles têm seus próprios projetos de vida (RAWLS, 2008, p. 554)²⁰. A ideia central é que cada indivíduo tem sua própria concepção de vida boa, e as concepções desses indivíduos muitas vezes entram em conflito com a de outro, e cada indivíduo é o único preocupado com a promoção de seu próprio bem-estar. Em suma, as condições objetivas se referem às circunstâncias físicas nas quais as pessoas se encontram, enquanto as subjetivas relacionam-se às atitudes que os indivíduos têm frente a essas circunstâncias objetivas.

É importante notar, as circunstâncias da justiça se verificam sempre que os indivíduos apresentam reivindicações conflitantes à divisão das vantagens sociais em condições de escassez moderada. A proposta de Rawls sobre as circunstâncias de justiça apresenta algumas pressuposições. Rawls primeiro supõe que as pessoas na posição original sabem dessas

²⁰ Em uma sociedade bem-ordenada, então, os planos de vida dos indivíduos são diferentes no sentido em que esses projetos dão importância a objetivos diversos, e as pessoas ficam livres para definir seu próprio bem, sendo as opiniões de outras pessoas consideradas de forma meramente consultiva. Essa variedade nas concepções de bem é, em si, uma coisa boa; isto é, é racional que os membros de uma sociedade bem-ordenada queiram que seus projetos sejam diferentes. (RAWLS, 2008, p. 554)

circunstâncias de justiça; depois supõe que as partes tentam promover a sua concepção de bem da melhor maneira possível e ao fazerem isso, não estão ligadas entre si por vínculos morais prévios; e por fim, que as partes são mutuamente desinteressadas, isto é, não estão dispostas a sacrificar seus interesses em benefício dos outros. O objetivo dessa interpretação das circunstâncias de justiça é expressar, na descrição da posição original, aquelas relações entre os indivíduos que armam o cenário para as questões de justiça, o que implicará diretamente na sua definição de princípio da diferença.

3.2 As restrições ao conceito de justo

O segundo componente da posição original são as restrições formais ao conceito de justo expressas pela situação das pessoas na posição original. As alternativas apresentadas às pessoas, bem como os seus conhecimentos das circunstâncias são limitados de várias formas. É justamente porque essas limitações se aplicam à escolha de todos os princípios éticos, não apenas aos de justiça, que ele chama de restrições do conceito de justo. Assim, Rawls identifica cinco restrições que o conceito de justo impõe às teorias morais.

A primeira restrição é que os princípios devem ser gerais (*generality*) em sua formulação, isto é, “[...] deve ser possível formulá-los sem o uso daquilo que nossa intuição reconheceria como nomes próprios ou descrições definidas disfarçadas.” (RAWLS, 2008, p. 159). De outro modo, os princípios devem ser formulados em termos gerais, sem nomes ou descrições detalhadas. Uma vez que as partes não têm informações específicas sobre si, suas condições ou posições, não podem identificar a si mesmas, e mesmo se uma das partes conseguisse convencer as outras a concordarem com seus princípios dela não saberia como formulá-los em benefício próprio.

A segunda restrição é que os princípios devem ser aplicação universal (*universality*), isto é, “devem aplicar-se a todos, pois todos são pessoas morais. Assim, suponho que cada qual possa entender esses princípios e os usar em suas deliberações.” (RAWLS, 2008, p. 160). Considera-se, nesse caso de aplicação, a consequência hipotética de que todos os cumpram e não a consequência real de que as pessoas os cumpram (BLOCKER; SMITH, 1976, p.49-50).

Apesar de essas duas restrições serem parecidas, Rawls as distingue através de um exemplo. O egoísmo na forma da ditadura de primeira pessoa – todos devem servir aos meus interesses, ou aos de Péricles. Esse princípio pode ser universal, mas não geral, porque há especificação por meio do nome próprio. Da mesma forma um princípio pode ser universal, e

não ser geral, como por exemplo, princípios formulados para uma determinada classe de indivíduos.

A terceira condição é a de publicidade (*publicity*), que decorre de uma perspectiva contratualista. “As partes admitem que estão escolhendo os princípios de uma concepção pública de justiça. Presumem que todos saberão acerca desses princípios tudo o que saberiam se sua aceitação resultasse de um acordo.” (RAWLS, 2008, p. 161-162). O sentido dessa condição é fazer com que as partes analisem as concepções de justiça concebendo-as como constituições morais da vida social publicamente reconhecidas e plenamente efetivas.

A quarta condição é a ordenação (*ordering*), segundo a qual a concepção de justo deve impor uma ordenação às reivindicações conflitantes. Isso está diretamente relacionado ao papel dos princípios de ajustar exigências conflitantes. Os princípios da justiça devem ser capazes de ordenar todas as reivindicações que surjam ou que possam surgir. Essa condição de ordenação é mais importante na argumentação de Rawls contra as doutrinas pluralistas que ele chama “intuicionismo”²¹ (FREEMAN, 2007, p. 162).

E a quinta condição é a finalidade (*finality*). Os princípios devem constituir a última instância de apelação da razão prática. Nesse caso, não há padrão mais alto ao qual os argumentos favoráveis a determinadas reivindicações possam recorrer; o raciocínio bem-sucedido feito com base nesses princípios é conclusivo.

A concepção de justo ao qual faz referência essa argumentação relaciona-se a um conjunto de princípios (gerais na forma e universais na aplicação), que deve ser publicamente reconhecido como última instância de apelação para a ordenação das reivindicações conflitantes de pessoas morais. É bom lembrar que essas cinco condições não excluem nenhuma das concepções tradicionais de justiça. Assim, se Rawls presume que os princípios a serem escolhidos que representam as diferentes estruturas básicas possíveis satisfazem certas restrições gerais que são as restrições do conceito de justo, então pode-se dizer e deve-se dizer que o princípio da diferença deve submeter-se a essas condições.

²¹ Segundo Rawls, intuicionismo é “[...] a doutrina segundo a qual existe um conjunto irreduzível de princípios fundamentais que devemos pesar e comparar, perguntando-nos qual o equilíbrio, no nosso juízo ponderado, é o mais justo. [...] As teorias intuicionistas tem, então duas características: primeiro, consistem em uma pluralidade de princípios fundamentais que podem entrar em conflito e oferecer diretrizes contrárias em certos casos; segundo, não contam com nenhum método explícito, nenhuma regra de prioridade, para comparar esses princípios entre si: temos de chegar ao equilíbrio por meio da intuição, por meio do que nos parece aproximar-se mais do que é justo.” (RAWLS, 2008, p. 41).

3.3 Véu de ignorância²²

Apesar de ter sido dito que a posição original da teoria de Rawls corresponda à ideia de estado de natureza, a ideia clássica de estado de natureza não pode ser vista como uma situação de igualdade aos moldes da justiça como equidade. Isso se dá porque a ideia costumeira de estado de natureza é injusta porque não neutraliza os talentos naturais, os recursos iniciais, a força física. Essa situação para Rawls é injusta. Assim, Rawls desenvolve um dispositivo para coibir essas implicações da igualdade moral e que impeça as pessoas de explorar essas vantagens arbitrárias na seleção dos princípios de justiça. (KYMLICKA, 2006, p. 78-79).

Uma vez suposto que os princípios são concebidos em uma posição original e sabendo que cada um desejará a maior quantidade de bens sociais primários, Rawls supõe que o véu de ignorância possibilitará que os indivíduos escolham princípios de forma imparcial. É a ideia de véu da ignorância que vai garantir que haja a aplicação das restrições formais ao conceito de justo configurando assim um procedimento equitativo, de modo que princípios acordados nessa posição sejam justos.

A função primordial do véu de ignorância (*veil of the ignorance*) na teoria da justiça como equidade é definir a situação para a escolha dos princípios que governam a estrutura básica da sociedade (*basic structure society*). Para que esse intuito seja realizado é necessário “anular as consequências de contingências específicas que geram discórdia entre os homens, tentando-os a explorar as circunstâncias sociais e naturais em benefício próprio”. (RAWLS, 2008, p.166).

Se as partes tivessem conhecimento de suas particularidades ao acordarem os princípios de justiça, elas escolheriam aqueles que lhe dariam algum tipo de vantagem em relação aos demais participante. Deste modo, Rawls presume que as partes se situam por trás de um véu de ignorância. Eles desconhecem as consequências que as diversas alternativas podem ter sobre a situação de cada qual e são obrigadas a avaliar os princípios apenas com base em ponderações gerais. Por trás desse véu, as partes não conhecem certas particularidades e conhecem fatos específicos e também genéricos que são assim arroladas:

²² A ideia de um véu de ignorância não é uma novidade. Ele já aparece em Kant, e, eu acrescentaria, em Rousseau, quando os cidadãos têm de decidir sobre as melhores leis, sem comunicação entre si e informações específicas. John Harsanyi foi o primeiro a usá-lo para um modelo avançado de equiprobabilidade de escolha moral. (a este respeito ver: AUDARD, Catherine. *John Rawls*. Philosophy Now Series. Acumen Publishing Limited: Stocksfield, 2007. p. 137)

1º) Em primeiro lugar, ninguém sabe qual é seu lugar na sociedade, classe nem *status social*; 2º) além disso, ninguém conhece a própria sorte na distribuição dos dotes e das capacidades naturais, sua inteligência e força, e assim por diante. 3º) Ninguém conhece também a própria concepção do bem, as particularidades de seu projeto racional de vida, 4º) nem mesmo as características especiais de sua psicologia, como sua aversão ao risco ou sua tendência ao otimismo ou pessimismo. 5º) Além do mais, presumo que as partes não conhecem as circunstâncias de sua própria sociedade. Isto é, não conhecem a posição econômica ou política, nem o nível de civilização e cultura essa sociedade conseguiu alcançar. As pessoas na posição original não sabem a qual geração pertencem.
[...]

6º) Na medida do possível, então, os únicos fatos específicos que as partes conhecem é que sua sociedade está sujeita às circunstâncias da justiça e qualquer consequência que decorra disso. 7º) Presume-se, porém, que conhecem os fatos genéricos acerca da sociedade humana. Elas entendem os assuntos políticos e os princípios da teoria econômica; conhecem a base de organização social e as leis da psicologia humana. De fato, presume-se que as partes conhecem quaisquer fatos genéricos que afetem a escolha dos princípios de justiça. (RAWLS, 2008, p. 166, 167, numeração nossa).

O acompanhamento da argumentação rawlsiana pode ser feita sob outra ótica, por meio de um exame detalhado da noção de véu de ignorância levando em consideração as mesmas características relacionadas à anulação dos conhecimentos de “si mesmo”, “da sociedade” e da “relação entre ambos” (BLOCKER; SMITH, 1976, p. 54). No tocante ao conhecimento de “si mesmo”, as partes não têm o conhecimento da própria sorte na distribuição dos dotes e das capacidades naturais, sua inteligência e força; da própria concepção do bem, das particularidades de seu projeto racional de vida; nem mesmo das características especiais de sua psicologia, como sua aversão ao risco ou sua tendência ao otimismo ou pessimismo. No que se relaciona à segunda anulação, as partes não conhecem as circunstâncias de sua própria sociedade, isto é, não conhecem a posição econômica ou política, nem o nível de civilização e cultura essa sociedade conseguiu alcançar. As pessoas na posição original não sabem a qual geração pertencem. Por fim, na terceira anulação as partes não sabem qual é seu lugar na sociedade, classe nem *status social*, isto é, sua posição econômico social.

O véu de ignorância é, todavia, o aspecto mais criticado da não menos polêmica suposição da posição original. Assim, se Scanlon (1982) defende que o véu reduz a escolha a um único indivíduo singular, Schaefer (1979) argumenta que o véu torna a noção de pluralismo de pessoas supérflua e que o desconhecimento das diferentes concepções do bem inviabiliza o contrato intersubjetivo – este é meramente retórico –, enquanto que para Barry (1995) o véu, ao ocultar a identidade pessoal dos contratantes, transforma as pessoas em clones ou computadores, compromete a pluralidade de pessoas e não atribui qualquer espaço à negociação com outrem, nem numa posição de igualdade, nem em qualquer outra posição.

Ademais, a escolha segundo o véu de ignorância é incompatível com uma pluralidade de métodos de argumentação (Raz, 1986), com o pluralismo de comunidades (Dike, 1975), de princípios de justiça e de direitos (Nozick, 1974) e com a diversidade de bens (Taylor, 1982 e Walzer, 1983).

Além disso, a descontextualização do eu e a impossibilidade da reiteração dos princípios de justiça na vida quotidiana são argumentos esgrimidos por Sandel (1982), Walzer (1983) e MacIntyre (1988), habitualmente associados ao comunitarismo, e em nome do qual contrapõem o conhecimento das circunstâncias atuais, a imersão dos indivíduos em comunidades diversificadas e a referência à tradição, como princípio de estabelecimento de qualquer acordo. Por sua vez, se libertários como Nozick (1974) rejeitam o facto de a ocultação das circunstâncias particulares negar a vantagem pessoal e os direitos especiais, liberais como Gauthier (1986) contestam o desconhecimento das qualidades naturais, princípios de individuação dos sujeitos. Habermas (1983, 1999 a, 1999b) interroga-se, na perspectiva do republicanismo, se a espessura do véu de ignorância, associada à postulação do autointeresse, não reduzirá a deliberação dos contratantes à perspectiva de egoístas racionais e não corresponderá a uma concepção monológica do acordo intersubjetivo. Nesta, os indivíduos empreendem por si próprios a tentativa de justificar normas básicas, em vez de o fazerem dialógica ou cooperativamente, isto é, de uma maneira tal que as normas propostas para deliberação possam ser, nas circunstâncias dadas, igualmente boas para todos.

Assim, embora Rawls advogue que, apesar do véu de ignorância, todos podem apresentar propostas e submeter argumentos em seu favor, como a universalidade da norma não é experimentada por cada um na perspectiva da informação total, mas na da ignorância quase absoluta, a escolha ou deliberação ocorre, em última instância, apenas entre pessoas com interesses puramente privados e individuais. Os contratantes não estão interessados no interesse comum²³.

O véu de ignorância, no entanto, não é expressão de uma teoria da identidade pessoal. É um teste intuitivo de equidade da mesma maneira que tentamos assegurar uma divisão equitativa de um bolo fazendo com que a pessoa que vai dividi-lo não saiba com qual pedaço vai ficar. Para Rawls, embora escolher princípios de justiça e tentar a divisão equitativa de um bolo suponham que um processo conduza a resultados justos, eles são diferentes. Porque a escolha de princípios é um exemplo de justiça processual pura enquanto a divisão do bolo é

²³ A esse respeito ver o verbete *Véu de ignorância* em: QUEIROZ, Regina. *Véu de ignorância*. Dicionário de Filosofia Moral e Política: Instituto de Filosofia da Linguagem. [2003?]. Disponível em: <http://www.ifl.pt/private/admin/ficheiros/uploads/1bce090bec439731f37ee8625ca05be1.pdf>. Acesso em 10 de fev. De 2014.

exemplo de justiça processual perfeita. No primeiro caso não há qualquer critério independente e já pressuposto do que seja justo, enquanto não segundo há. Dessa forma, o véu, de maneira semelhante, faz com que os que poderiam influenciar o processo de seleção ao seu favor por ter essa condição sejam incapazes de o fazer. (KYMLICKA, 2006, p. 79-80).

Certo é que as restrições impostas a certas informações na posição original são de importância para a proposta de justiça de Rawls. Se fosse permitido o conhecimento de particularidades, o resultado certamente sofreria a influência de contingências arbitrárias e o resultado não seria equitativo. Por isso, para que a posição original gere acordos justos, as partes devem estar situadas de maneira equitativa e ser tratadas igualmente como pessoas morais. Nesse sentido, o véu de ignorância se adequa muito bem a esse papel.

3.4 As partes

Por fim, é importante explicar o que são ‘as partes’ na posição original. Segundo Rawls, ‘as partes’ são racionais e não conhecem sua concepção de bem. Isso quer dizer que mesmo que tenham algum projeto de vida racional, não conhecem os pormenores desse projeto, os objetivos e os interesses da vida a promover (RAWLS, 2008, p. 173). Essas pessoas preferem ter mais, e não menos bens primários. Mesmo que essas partes não tenham conhecimento sobre seus objetivos específicos, elas têm um conhecimento suficiente para definir uma hierarquia de alternativas baseadas na teoria do bem e nos fatos gerais da psicologia moral. Assim,

[...] a pessoa racional tem um conjunto coerente de preferências entre as opções disponíveis. Ela classifica essas opções segundo a eficácia na promoção de seus objetivos; segue o projeto que satisfará mais, e não menos, seus desejos, e que tenha a maior probabilidade de ser realizada com êxito. (RAWLS, 2008, p. 174)

É importante compreender como esse conceito de racionalidade liga-se às circunstâncias subjetivas de justiça – cada indivíduo tem sua própria concepção de bem e esta concepção está inteiramente definida em termos de seu próprio bem-estar – para produzir a noção de mutuamente desinteressados (BLOCKER; SMITH, 1976, p. 57).

Depois de definir o que entende por racionalidade das partes, Rawls pressupõe que o indivíduo racional não sofre inveja²⁴. Quer dizer, não fica deprimido ao ver que os outros têm

²⁴ A esse respeito ver o que Rawls (2008, p. 174) afirma: “Suposição especial que estou fazendo é que um indivíduo racional não sente inveja. Não está disposto a aceitar uma perda para si mesmo desde que outros também fiquem com menos. Não fica deprimido ao saber ou perceber que os outros tem uma quantidade maior

uma quantidade maior de bens primários sociais. E identifica três situações sob as quais a inveja seria racional: i) quando as desigualdades excedem certos limites; ii) quando essas desigualdades são fundadas na injustiça; e iii) quando essas desigualdades resultam da aceitação do acaso, sem nenhum propósito social que as compense. Em tais circunstâncias é perfeitamente possível que se tenha inveja, e que esta seja racional. Não é o simples fato de alguns ganharem mais que incomoda, mas ganhar mais de forma injusta.

Depreende-se do que se discutiu que a posição original é a situação inicial em que as partes representantes de pessoas livres e iguais e racionais escolhem sob o véu de ignorância os princípios que fundarão a estrutura básica da sociedade. Para se chegar a esses princípios é necessário que estejam presentes além desses elementos citados as circunstâncias objetivas (a semelhança em capacidades físicas e metais entre os indivíduos, a vulnerabilidade a que podem estar sujeitos e, sobretudo, a escassez moderada de recursos) e subjetivas de justiça (concepção de bem e esta concepção é definida inteiramente em termo de seu próprio bem estar, desinteresse mútuo), bem como as condições ou restrições formais do conceito de justo (generalidade, universalidade, publicidade, ordenação e finalidade).

Portanto, esse é o cenário com suas precondições e características a partir do qual os indivíduos empreenderiam uma reflexão racional que os conduziria a escolher e aceitar o que constitui o centro da teoria da justiça rawlsiana, os princípios de justiça e que, por isso mesmo, tornaria possível elaborar uma resposta plausível ao questionamento de que tipo de sociedade eles escolheriam. Portanto, essa é a paisagem a partir da qual Rawls construirá seus princípios de justiça para fundarem a estrutura básica da sociedade.

4 A ELABORAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA

Traçado esse itinerário intelectual através das principais ideias da teoria da justiça como equidade, compomos o cenário necessário para apresentar o que pode ser considerado o núcleo da teoria rawlsiana: os princípios de justiça. Estes princípios garante que as instituições sociais funcionem de tal forma que promovam a cooperação social voluntária de todos os membros da sociedade, desde os mais abastados até os menos favorecidos.

Para que isso seja possível os indivíduos que vivem essa integração devem reconhecer que a estrutura básica da sociedade pode funcionar imparcialmente, isto é, que não haja o

de bens primários sociais. Ou pelo menos, isso é o que ocorre se as diferenças entre esse indivíduo e os outros não excederem certos limites, e ele não acredite que as desigualdades existentes se fundamentam na injustiça ou resultam da aceitação do acaso, sem nenhum propósito social que as compense (§ 80)".

favorecimento de nenhum dos membros da sociedade, que não sejam concedidas vantagens por conta de contingências arbitrárias como circunstâncias sociais ou naturais que não foram fruto do esforço de qualquer deles. Por causa dessa ideia fundamental de cooperação social voluntária em uma situação de justiça que se dá o nome de justiça como equidade. Para abordar os princípios de justiça serão trabalhados os seguintes pontos: primeiro a escolha dos princípios entre várias alternativas; segundo, o raciocínio que conduz a esses princípios – aqui, será apresentada de forma geral a regra do *maximin* (*maximum minimorum* ou **maximização** das condições sociais **minimamente** aceitáveis pelas partes); terceiro, a argumentação em favor dos princípios; quarto, a formulação dos princípios de justiça.

4.1 A escolha dos princípios entre várias alternativas

Diante da grande tarefa de escolher princípios de justiça, tem-se o primeiro problema: como decidir quais princípios são adequados para ordenar a sociedade, tendo em vista o número ilimitado deles? Pode-se utilizar os mesmos termos para denominar concepções possíveis de justiça? Rawls se propõe a resolver tal problema apresentando uma pequena lista de concepções tradicionais de justiça juntamente com outras possibilidades representadas pelos dois princípios de justiça. Essa lista deve ser apresentada às partes que devem eleger por unanimidade a melhor dentre as concepções enumeradas.

Essa lista de concepções possíveis de justiça foi expressa e disposta pelo filósofo de Harvard desta forma:

- A. Os dois princípios de justiça (em ordem serial)
 - 1. O princípio da máxima liberdade igual
 - 2. (a) O princípio da igualdade (equitativa) de oportunidades
 - (b) O princípio da diferença
- B. Concepções mistas. Substituir A2 por uma das seguintes alternativas:
 - 1. O princípio da utilidade média; ou
 - 2. O princípio da utilidade média, submetido a uma das seguintes restrições:
 - (a) que se garanta certo mínimo social, ou
 - (b) que a distribuição geral não seja ampla demais; ou
 - 3. O princípio da utilidade média, submetido a uma das duas restrições de B2 e também à restrição da igualdade equitativa de oportunidades
- C. Concepções teleológicas clássicas
 - 1. O princípio clássico de utilidade
 - 2. O princípio de utilidade média
 - 3. O princípio da perfeição;
- D. Concepções intuicionistas
 - 1. Equilibrar o princípio da utilidade total com o princípio da igual distribuição
 - 2. Equilibrar o princípio da utilidade média com o princípio da reparação
 - 3. Equilibrar uma lista de princípios *prima facie* (da forma apropriada)
- E. Concepções egoístas (ver § 23, que explica por que, estritamente falando, as concepções egoístas não são alternativas)

1. Ditadura em primeira pessoa: todos devem servir aos meus interesses
2. O carona: todos devem agir de maneira justa, menos eu, se assim eu escolher
3. Geral: a todos é permitido que promovam seus interesse como lhes aprouver (RAWLS, 2008, p. 150-151, negrito nosso).

Dessa lista Rawls defende que, entre todas as concepções, as partes escolheriam a primeira, embora ele defenda que a importância das teorias tradicionais já bastam para justificar o esforço de classificá-las. Por outro lado, as concepções egoístas devem ser descartadas porque as restrições formais²⁵ do conceito de justo obstruem a sua aceitação como concepção de justiça. Enfrentado esse problema, surge outro questionamento, que regra as partes devem adotar como critério de escolha entre as opções, dadas as condições de incerteza da posição original. Para chegar a tal critério Rawls propõe o raciocínio que conduz aos princípios de justiça apresentando como regra o critério *maximin*.

Rawls supõe o ponto de vista de uma pessoa na posição original. Por causa das circunstâncias dessa situação inicial, especialmente o véu de ignorância, não há como ela obter para si vantagens especiais nem mesmo pode ela concordar com desvantagens especiais. O razoável é pensar, em um primeiro momento, que ela reconheça um princípio de distribuição igual, pois as partes estão em simetria. Portanto, as partes partem de um princípio que requer, de um lado, liberdades fundamentais iguais para todos e, por outro, uma igualdade equitativa de oportunidades e uma divisão igualitária de renda e riqueza de outro lado.

Supondo que há desigualdades de renda e riqueza que contribuem para melhorar a situação de todos em comparação com o ponto de referência de igualdade, que as partes são mutuamente desinteressadas e que por isso não tem razão para se queixar das motivações umas das outras, Rawls defende que as partes aceitariam essas desigualdades, exceto se isso lhes deprimisse. Entretanto, o filósofo de Harvard supõe que as partes não são motivadas pela inveja e, portanto, aceitariam tais desigualdades. Deste modo, a estrutura básica da sociedade deve permitir essas desigualdades desde que melhore a situação de todos, inclusive a dos menos favorecidos, e desde que sejam compatíveis com a liberdade igual e a igualdade de oportunidades. Assim, o raciocínio produzido por Rawls conduz ao princípio da diferença.

Embora esses raciocínios façam com que os dois princípios sejam uma concepção plausível de justiça, há a necessidade de uma defesa sistemática. Para que isso seja feito, Rawls se utiliza de uma estratégia heurística ao considerar os princípios de justiça como a solução *maximin* do problema da justiça social. Esse método manda ordenar as alternativas

²⁵ A esse respeito ver *A Theory of Justice*, § 23. Confira 1.2.3 desta dissertação.

em função dos piores resultados possíveis, adotando aquela cujo pior resultado possível é superior ao pior resultado de qualquer outra.

Um questionamento interessante a se fazer é: “[...] por que há de se adotar uma estratégia conservadora como essa?” (KUKATHAS; PETTIT, 1995, p. 54). E o mesmo autor contrasta essa regra com outras duas. Primeira, a regra de escolha dos princípios em condições de incerteza seria o que se denomina *maximax* (maximizar a utilidade máxima). Nesse caso, as alternativas serão ordenadas em função do melhor resultado possível entre quaisquer outras. Os que visam ao *maximax* só escolheriam as melhores opções. Se, por exemplo, tivessem que escolher os princípios de uma sociedade, escolheriam aquela com importantes desigualdades e com uma elite rica e poderosa. Essa é considerada uma máxima de otimistas.

Em segundo, há a regra de escolha da maximização da utilidade esperada. De acordo com ela, a ordenação das alternativas tem como base as estimativas de ganhos prováveis, multiplicando os ganhos de cada uma das formas em que a alternativa pode resultar pela probabilidade que resultar dessa forma e somando os produtos obtidos, a fim de adotar a alternativa que apresente a soma mais elevada do que as restantes (KUKATHAS; PETTIT, 1995, p. 55). Aqueles que escolhem maximizar a utilidade esperada buscariam uma opção com uma pontuação média. Essa é uma máxima de jogador racional.

Rawls rejeita essas duas estratégias em favor do *maximin*. A primeira porque conduz a um alto risco de perda. Para rejeitar a segunda opção, Rawls oferece três razões fundadas nas características principais nas situações que favorecem a regra *maximin*: i) os cálculos probabilísticos na posição original são impossíveis e, quando não, falíveis; ii) na posição original, a pessoa que escolhe tem uma concepção de bem que leva a preocupar-se muito pouco, se é que se preocupa, com os ganhos que poderia ter acima do rendimento mínimo que efetivamente pode estar certa de obter ao seguir a regra *maximin* – não vale a pena correr riscos para obter maiores benefícios; iii) as regras apresentadas como alternativas podem ter resultados intoleráveis, isto é, resultado que dificilmente poderiam ser aceitos. (RAWLS, 2008, p. 188).

Não obstante as várias críticas²⁶ a essa regra – o que não será objeto de discussão nesse texto –, isso não desautoriza a argumentação de Rawls em busca de uma forma sistemática de defesa dos princípios de justiça de sua teoria da justiça como equidade. Rawls, depois de expor o raciocínio para se chegar aos princípios e de defender uma argumentação

²⁶ Essas críticas são de Harsanyi, 1976 e Hare, 1978, apresentadas em KUKATHAS; Chandran; PETTIT, Philip. *Rawls: uma teoria da justiça e os seus críticos*. Lisboa: Gradiva, 1995. p. 57-57.

sistemática, apresenta três argumentos que, segundo ele, se enquadram no esquema heurístico sugerido pelas razões para adotar a regra do *maximin*.

4.2 Os argumentos em favor dos princípios de justiça

Na apresentação de sua argumentação a favor dos princípios dois princípios de justiça por ele escolhido, Rawls ampara-se no fato de que, para que o acordo tenha validade, é necessário que as partes sejam capazes de honrá-lo em circunstâncias pertinentes e previsíveis. Ele toma isso para ponderar sobre as exigências do compromisso. Nesse caso, o acordo original é definitivo e tem caráter perpétuo, não existindo outra oportunidade. Assim, os dois princípios tem vantagem, pois as partes ao os escolherem asseguram seus direitos fundamentais e se garantem contra as piores eventualidades. Esse argumento leva em consideração tanto a condição de finalidade, quanto as exigências do compromisso ao escolherem (acordarem) os princípios de justiça.

O segundo argumento relaciona-se a uma ponderação que recorre à cláusula de publicidade e às condições impostas aos acordos. Quer dizer, o ponto forte a favor da concepção de justiça (princípios de justiça) é que ela gere sua própria sustentação. Seus princípios devem ser tais que quando integrados à estrutura básica da sociedade, os homens sintam-se inclinados a adquirir o senso de justiça correspondente e passem a ter vontade de agir segundo seus princípios (RAWLS, 2008, p. 218). Dessa forma, pode-se afirmar que a sociedade gera sua própria sustentação. Além disso, quando os princípios de justiça são atendidos, as liberdades fundamentais são asseguradas e há um sentido definido do princípio da diferença, conforme o qual todos se beneficiam com a cooperação social.

Por último, como complemento ao benefício da cooperação social tem-se que o reconhecimento público dos princípios confere uma sustentação mais forte ao autorrespeito e isso, por sua vez, aumenta a efetividade da cooperação social. Esse autorrespeito depende normalmente do respeito dos outros. Dessa maneira, as partes aceitariam o dever natural do respeito mútuo que se relaciona ao dever de civilidade. Assim como os outros argumentos este fortalece a escolha pelos princípios de justiça, pois o estabelecimento da liberdade igual e a implementação do princípio da diferença tendem a gerar e expressar publicamente o respeito mútuo entre os homens.

Esta breve exposição das concepções de justiça definidas para que fosse escolhida a mais compatível com a justiça como equidade permite perceber o raciocínio de Rawls para justificar a escolha dos princípios, defendidos como forma plausível de justiça de maneira

sistemática pela estratégia do *maximin*, e, em seguida, foram apresentados três argumentos a favor dos mesmos princípios. Resta, por fim, oferecer a formulação destes princípios.

4.3 A formulação dos princípios de justiça

O objeto primeiro dos princípios de justiça social é a estrutura básica da sociedade, ou seja, a organização das principais instituições sociais em um esquema único de cooperação. O papel desses princípios é reger a atribuição de direito e deveres dentro dessas instituições e definir a distribuição apropriada dos benefícios e dos encargos da vida social.

Primeiro, Rawls supõe que essa estrutura básica exista e que suas normas obedeçam a certa concepção de justiça (princípios de justiça). Os princípios dela adotados tem o papel acima descrito. Ele supõe também que essa concepção de justiça tem ampla aceitação da sociedade e as suas instituições têm uma administração imparcial e coerente por parte de juízes e autoridades. Essa administração imparcial e coerente é a justiça formal.

Rawls sugere também que os dois princípios podem ser pensados como um caso especial ou aplicação de uma concepção mais geral de justiça, qual seja, todos os valores sociais como liberdade e oportunidades, renda e riqueza e as bases do autorrespeito devem ser distribuídos de forma igual, a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores seja vantajosa para todos²⁷.

A pergunta que surge é: que princípios surgiriam, dadas as condições dentro da posição original em que as partes, em posições simétricas estão debaixo do véu de ignorância buscando um sistema cooperativo para a sua sociedade? Essa escolha deve ser pensada a partir do papel dos princípios, qual seja, atribuir direitos e deveres fundamentais e definir a distribuição apropriada do de renda e riqueza, frutos da cooperação social. Entre as várias opções de princípios apresentadas, pelo uso da estratégia *maximin* Rawls descarta até mesmo o utilitarismo. A esse respeito, a afirmação de Sandel é esclarecedora:

[...] não optaríamos pelo utilitarismo. Sob um “véu de ignorância”, não sabemos qual a nossa posição na sociedade, mas sabemos que vamos buscar nossos objetivos e vamos querer ser tratado com respeito. Se por acaso pertencêssemos a uma minoria étnica ou religiosa, não gostaríamos de ser oprimidos, ainda que isso satisfizesse a uma maioria. Uma vez que o “véu de ignorância” fosse retirado e a vida real tivesse início, não íamos querer ser vítimas de perseguição religiosa ou discriminação racial. Para nos proteger contra esses perigos, repudiáramos o

²⁷ A esse respeito ver As duas concepções de justiça de Rawls (Rawls' Two conceptions of justice) em VAN PARIJS, Philippe. Difference principles. In.: FREEMAN, Samuel. *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 201-202. E também em LOVET, Frank. *Rawls' A Theory of Justice: a reader's guide*. New York: Continuum, 2011. p. 47.

utilitarismo, aceitando um princípio de liberdades básicas iguais para todos os cidadãos, incluindo o direito à liberdade de consciência e pensamento. E insistiríamos na supremacia desse princípio sobre qualquer tentativa de maximização do bem-estar em geral. Não sacrificaríamos nossos direitos e nossas liberdades fundamentais em prol de benefícios econômicos. (SANDEL, 2012, p. 188-189, aspas do autor).

Agora, que princípio seria escolhido para reger as desigualdades sociais e econômicas, tendo em vista que esse é um dos papéis dos princípios e da concepção de justiça especial que o filósofo de Harvard sustenta em uma sua teoria da justiça como equidade? Sandel explica a partir da argumentação de Rawls que:

Para nos resguardar do risco de nos ver na miséria, poderíamos, em um primeiro momento, apoiar uma distribuição equânime de renda e riqueza. Mas talvez nos ocorresse a possibilidade de ter uma vida melhor, ainda que estivéssemos na base da pirâmide. Suponhamos que, ao permitir certas desigualdades, como salários mais altos para médicos do que para motoristas de ônibus, pudéssemos melhorar a situação daqueles que têm menos – aumentando o acesso dos pobres aos serviços de saúde. Ao admitir essa possibilidade, estaríamos adotando o que Rawls denomina “princípio da diferença”: só serão permitidas as desigualdades sociais e econômicas que visem ao benefício dos membros menos favorecidos da sociedade. (SANDEL, 2012, p. 189, aspas do autor).

Sabendo da dura tarefa de dar forma teórica e depois prática ao papel dos princípios a partir dos aspectos citados, Rawls, em *A Theory of Justice*, §11, apresenta a formulação²⁸ provisória dos princípios de justiça e, no §46, apresenta sua fórmula definitiva²⁹.

Quanto às formulações do primeiro princípio, princípio da igual liberdade:

1ª Formulação (*provisória*): cada pessoa deve ter um direito igual ao “sistema mais extenso” de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para as outras pessoas;

2ª Formulação (*definitiva*): Cada pessoa deve ter um direito igual ao “mais abrangente sistema” total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para todos;

²⁸ São várias as formulações dos princípios de justiça da teoria da justiça como equidade Rawls. Isso é inferido quando ele afirma em *A Theory of Justice* que apresentará de forma provisória os seus princípios de justiça e depois ao dizer que a primeira formulação é puramente experimental. A formulação dos princípios é substancialmente diferente da original no § 11. Quanto ao primeiro princípio, foram introduzidas ideias como esquema “inteiramente adequado” (*fully adequate*) e de “valor justo” (*fair value*) das liberdades políticas (ver *O Liberalismo Político*, §1º, p. 5-6). Sobre as mudanças no primeiro princípio ver DA CRUZ JR, Ademar Seabra. *A justiça como equidade: liberais, comunitaristas e autocrítica de John Rawls*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2004. p. 57ss. As modificações ao segundo princípio serão apresentadas mais a frente.

²⁹ Depois com algumas pequenas modificações *Political Liberalism*, I, §1º e VIII, §1º.

3ª Formulação (*pequena mudança*): Cada pessoa tem um direito igual a um “sistema plenamente adequado” de liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para todos.

Observa-se que uma pequena alteração da última fórmula, em que a expressão “esquema ou sistema mais extensivo” foi substituída por “esquema ou sistema plenamente adequado”, o que não afeta a essência das primeiras formas, no entanto, isso parece encerrar uma pretensão menos ambiciosa.

Esse princípio é aquele que se refere a uma das partes da estrutura social qual seja a que define e garante as iguais liberdades fundamentais. Dentre essas liberdades cite-se a liberdade política (ex.: direito ao voto e a exercer um cargo público), liberdade de expressão e de reunião; a liberdade de consciência e de pensamento; a liberdade individual (que compreende a proteção contra a opressão psicológica, a agressão e a mutilação – integridade da pessoa); e direito à propriedade pessoa e a proteção contra a prisão e detenção arbitrárias.

Quanto à forma do segundo princípio, conhecido como princípio da diferença que tem dois componentes:

1ª Formulação (*provisória*): as desigualdades sociais e econômicas devem estar disposta de tal modo que tanto (a) se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em “benefício de todos” como (b) estejam vinculados a cargos e posições “acessíveis a todos”;

2ª Formulação (*definitiva – uma mudança*): as desigualdades econômicas e sociais devem ser postas de modo a que tanto: (a) se estabeleçam para o máximo benefício possível do “menos favorecido” que seja compatível com as restrições do princípio da poupança justa, como (b) estejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades;

3ª Formulação (*mantém-se a 2ª formulação*): as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: (a) a primeira é que devem estar vinculadas a cargos e posições abertos a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades; (b) a segunda é que devem redundar no maior benefício possível para os membros “menos privilegiados”.

Houve duas alterações nesse princípio de uma formulação a outra: no princípio da diferença houve a modificação do singular para o plural de “menos favorecido” para “menos privilegiados”, além da inversão dos componentes do princípio na terceira. O princípio da diferença que até a 2ª formulação ocupava uma posição de destaque sendo a componente “a” passa à componente “b” fazendo jus à ordem serial já defendida anteriormente. Esse

deslocamento do princípio da diferença é de natureza metodológica e não atende a aspectos substantivos.

Com isso, esse segundo princípio se aplica a outra parte da estrutura social que especifica e estabelece as desigualdades sociais e econômicas. Portanto, se aplica em primeiro plano à distribuição de renda e riqueza e depois à estruturação de organizações que fazem uso de diferenças de autoridade e responsabilidade. É nesse sentido é que a distribuição não precisa ser igual, mas deve ser vantajosa para todos e os cargos, ao mesmo tempo, acessíveis a todos.

Rawls propõe que esses princípios sejam dispostos em uma ordem serial, isto é, na ordem da última formulação, em que liberdade, igualdade equitativa e princípio da diferença devam ser satisfeitos na estrutura social nessa ordem. Quanto a uma interpretação dessa ordenação Rawls estabelece regras de prioridade para esclarecer a importância relativa dos elementos dos dois princípios. Essas regras são muito explicadas a partir desse excerto:

A primeira regra de prioridade estabelece a <<prioridade da liberdade>>, que só admite restrições à liberdade para bem da liberdade. O primeiro princípio deve estar satisfeito antes de o segundo ser invocado. Para qualificar a liberdade só pode atender-se à liberdade; assim, <<uma liberdade menos ampla deve reforçar o sistema total de liberdade partilhado por todos>>, e <<uma liberdade menos igual deve ser aceitável pelos que têm um quinhão menor>> (303).

A segunda regra de prioridade estabelece o primado da justiça sobre a eficácia e o bem-estar. Isto significa, em primeiro lugar, que a globalidade do segundo princípio tem precedência sobre o <<princípio da eficiência>> e sobre a ideia de <<maximizar o conjunto de vantagens>> na sociedade. Em segundo lugar, dentro do segundo princípio *b*), o princípio da igualdade equitativa de oportunidades tem prioridade sobre *a*), o princípio do maior benefício para os mais desfavorecidos (conhecido como princípio da *diferença*), significando isto que <<uma desigualdade de oportunidades deve fazer aumentar as oportunidades (*sic*) dos que têm menos oportunidades>> (*sic*) e que, dada a exigência de justiça integracional que impõe a manutenção de um certo nível de poupança para o futuro, <<uma taxa de poupança excessiva deve, em compensação, mitigar o fardo dos que a suportam>> (303). (KUKATHAS; PETTIT, 1995, p. 60, caracteres do autor)³⁰.

Rawls, através de suas suposições, estabelece a forma de seus princípios de justiça, dos quais caberá trazer à discussão o princípio da diferença partindo de suas formulações –

³⁰ Depois de apresentar os seus princípios de justiça Rawls define as regras de prioridade que regerão a aplicação dos princípios. Ele assim as determinou: “Primeira regra de prioridade (a prioridade da liberdade). Os princípios de justiça devem ser dispostos em ordem lexical e, portanto, só podem restringir as liberdades básicas em nome da própria liberdade. Existem dois casos: (a) uma liberdade menos extensa deve fortalecer o sistema total de liberdades partilhado por todos; (b) uma liberdade desigual deve ser aceitável para aqueles que têm menor liberdade. Segunda regra de prioridade (a prioridade da justiça sobre a eficiência e o bem-estar). O segundo princípio de justiça precede lexicalmente o princípio da eficiência e o princípio da maximização da soma de vantagens; e a igualdade equitativa de oportunidades precede o princípio da diferença. Há dois casos: (a) a desigualdade de oportunidades deve aumentar as oportunidades daqueles que têm menos oportunidades; (b) uma taxa elevada de poupança deve, pesando-se tudo, mitigar o ônus daqueles que carregam esse fardo. (RAWLS, 2008, p. 376).

com mais detalhes de acordo com suas obras –, apresentar as interpretações desse princípio enfatizando a interpretação da igualdade democrática o que parece perfaz o desenvolvimento desse princípio.

5 O PRINCÍPIO DA DIFERENÇA E O SEU DESENVOLVIMENTO

Além das considerações acerca das formulações dos princípios, sobretudo do princípio da diferença, as quais respeitam a novidades e a alterações puramente metodológicas, há que se considera o desenvolvimento do princípio da diferença nas obras de Rawls nesta sequência: *Justice as Fairness*, 1957/1958, *Distributive Justice*, 1967, *Distributive Justice: Some adenda*, 1968, e os §§11 e 46 de *A Theory of Justice*, 1971.

Observando a tabela a seguir é possível melhor visualizar o desenvolvimento do princípio.

<i>Justice as Fairness</i> , 1957/1958	<i>Distributive Justice</i> , 1967	<i>A Theory of Justice</i> , 1971, §11	<i>A Theory of Justice</i> , 1971, §46
As desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam:	As desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam:	As desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam:	As desigualdades econômicas e sociais devem ser dispostas de tal modo que tanto:
“para vantagem de todos” (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável; e	“para a vantagem do grupo menos favorecido” (a1) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável; (a2) se elevam as expectativas do grupo menos favorecido; e	“para vantagem de todos” (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável; e	“para a vantagem dos menos favorecidos” (a) se estabeleçam para o máximo benefício possível dos menos favorecidos que seja compatível com as restrições do princípio da poupança justa, como
“Acessíveis a	“Acessíveis a todos”	“Acessíveis a todos”	“Acessíveis a todos”

<i>todos</i> "	(b) vinculadas a	(b) vinculadas a	(b) estejam
(b) vinculadas a	posições e cargos	posições e cargos	vinculadas a cargos e
posições e cargos	acessíveis a todos.	acessíveis a todos.	posições abertos a
acessíveis a todos.			todos em condições
			de igualdade
			equitativa de
			oportunidades

O que há de desenvolvimento nesse aspecto cronológico. Rawls, em *Justice as Fairness*, dá uma primeira forma ao princípio com as expressões “para a vantagem de todos” e “acessíveis a todos”. Depois, em *Distributive Justice* é acrescentada a expressão “para a vantagem do grupo menos favorecido”. Em seguida, tem-se as duas formulações inscritas em *A Theory of Justice* que em seu §11, apresenta a forma provisória e experimental dos princípios e tem a mesma redação de em *Justice as Fairness*, mas que traz em seu bojo a interpretação das expressões ambíguas que aparecem explicadas em *Distributive Justice*; e ainda em seu §46, no qual já traz a forma definitiva e com a substituição da expressão “para a vantagem de todos” por “para a vantagem do grupo menos favorecido”.

Na primeira versão de *Justice as Fairness* e do §11 de *A Theory of Justice*, Rawls acentua o ótimo-paretiano³¹ por meio da expressão “para a vantagem de todos” e na segunda, de *Justice Distributive* e §46 de *A Theory of Justice* dá ênfase ao estrato mais despossuído da sociedade.

Em sua obra monumental, ao apresentar a formulação experimental de seus princípios, Rawls retorna a discussão acerca das expressões “para a vantagem de todos” e “acessíveis a todos” a partir da ambiguidade que elas podem expressar. Como cada uma dessas expressões possui dois sentidos diferentes, são possíveis quatro interpretações³² diferentes do princípio da

³¹ O critério de Pareto (otimidade de Pareto, princípio de Pareto ou ainda ótimo-paretiano), segundo Rawls, é o critério segundo o qual o bem-estar do grupo é ótimo ou ideal quando é impossível melhorar a situação de uma só pessoa sem piorar, ao mesmo tempo, a de outra. Se aplicado à distribuição de um dado conjunto de bens entre certos indivíduos, a divisão produz os melhores resultados quando não há nenhuma distribuição que me melhore a situação de um indivíduo qualquer sem piorar a de outro. (ver John Rawls. *Distributive Justice*, 1967. In: *Collected Papers*, 1999).

³² Michael Sandel faz uma leitura diferente levando em consideração o princípio da diferença dentro da teoria da justiça como equidade de Rawls e apresenta essas interpretações como quatro teorias de justiça distributiva: sistema feudal ou de castas, baseado na hierarquia fixa estabelecida em função do nascimento; libertária, fundada no livre mercado com igualdade de oportunidades formal; meritocrática, com supedâneo no livre mercado com igualdade de oportunidades justa; e igualitária, sustentada pelo princípio da diferença. (ver SANDEL, Michel J. *Justiça – o que é fazer a coisa certa*. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 195.). Também VAN PARIJS, Philippe. *Difference principles*. In: FREEMAN, Samuel. *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 200-240.

diferença (MICHEL, 2008). Supondo que o princípio da igual liberdade tenha sempre o mesmo sentido, Rawls propõe a interpretação do segundo princípio a partir da qual apresentará os sentidos das expressões combinadas enumeradas em uma tabela.

“Acessíveis a todos” (B)	“Vantagem de todos” (A) ³³	
	Princípio da eficiência (A1)	Princípio da diferença (A2)
Igualdade na forma de carreiras acessíveis aos talentos (B1)	Sistema de liberdade natural (A1+B1)	Aristocracia natural (A2+B1)
Igualdade na forma de oportunidades equitativas (B2)	Igualdade liberal (A1+B2)	Igualdade democrática (A2+B2)

A primeira expressão “vantagem de todos” comportaria duas especificações: uma segundo o princípio da eficiência e outra segundo o princípio da diferença. Nesta espécie, as desigualdades seriam divididas de forma a beneficiar os menos favorecidos e seriam limitadas ao nível do aceitável. Já a expressão “acessíveis a todos” seria particularizada como igualdade na forma de carreiras acessíveis³⁴ aos talentos e como igualdade de oportunidades³⁵.

Considerando a tabela em que são apresentadas as especificações ou sentidos das expressões ambíguas, têm-se como resultado quadro interpretações possíveis para a formulação do princípio da diferença. Da primeira combinação, o princípio da eficiência com a igualdade na forma de acesso, resulta o sistema de liberdade natural. Segundo esta interpretação, a estrutura básica que satisfaça o princípio da eficiência e na qual os cargos sejam acessíveis aos capacitados e dispostos a lutar por eles, levará a uma distribuição justa. No entanto, a disposição dos direitos e dos deveres na estrutura básica será eficiente se, e somente se, for impossível modificar a disposição dessa estrutura a fim de elevar expectativas de qualquer indivíduo sem reduzir as de qualquer outro. Ora, se o princípio visa à distribuição e à limitação da desigualdade a um nível aceitável e que seja justo, isto é, sejam ao mesmo tempo beneficiados os menos favorecidos, como seria possível aceitar que o princípio da eficiência servisse como concepção de justiça aos moldes da teoria política de Rawls?

³³ Uma forma que torna mais prático a observação do quadro considerando as seguintes combinações: A1+B1 ou Princípio da eficiência e Igualdade como carreiras disponíveis = Liberdade natural; A1+B2 ou Princípio da eficiência e igualdade de oportunidades = Igualdade liberal; A2+B1 ou Princípio da diferença e Igualdade como carreiras disponíveis = Aristocracia natural; e A2+B2 ou Princípio da diferença e igualdade de oportunidades = Igualdade democrática.

³⁴ O termo “acesso” confere um aspecto puramente formal a essa forma de igualdade.

³⁵ O termo “oportunidade” refere-se às reais condições de disputar posições privilegiadas.

Nesse sistema de liberdade, a distribuição inicial é regulada por arranjos implícitos nas carreiras acessíveis aos talentos. Esses arranjos pressupõem um ambiente de liberdade igual e economia de livre mercado. Além disso, esses arranjos requerem uma igualdade de oportunidades na qual todos tenham pelo menos os mesmos direitos de acesso a todas as posições sociais privilegiadas (RAWLS, 2008, p. 87). Entretanto, como não há empenho para preservar uma igualdade de condições sociais, a distribuição inicial de recursos em qualquer período de tempo sofrerá forte influência de contingências sociais e naturais (acaso e boa sorte). É por causa da injustiça gerada pela interferência desses fatores arbitrários de um ponto de vista moral na distribuição de renda e riqueza que Rawls rejeita essa interpretação.

A outra interpretação, da igualdade liberal ou apenas liberal, resulta da combinação do princípio da eficiência com a igualdade de oportunidades. Esse sistema tenta corrigir a influência de contingências sociais e naturais na distribuição dos bens acrescentando ao requisito da igualdade na forma de carreiras abertas aos talentos a condição do princípio da igualdade de oportunidades. O que se observa é que esse princípio afasta apenas as condições ou circunstâncias sociais. Ora, oferecendo uma boa educação a todos como um bem primário, é verdade que todos terão as mesmas oportunidades, entretanto, existem pessoas que foram sorteadas na loteria da natureza e receberam mais dotes intelectuais que outras. Como então, corrigir uma contingência como essa? Rawls admite que a deficiência desse sistema se manifesta ao não conseguir afastar esse fator arbitrário. Dessa forma, procura-se outra combinação dos princípios de tal modo que possa corrigir esses tipos de influência.

Foi proposta, então, a interpretação aristocrática natural, um ajuste entre o princípio da diferença e a igualdade na forma de carreiras. Aqui como se vê não está mais valendo o princípio da eficiência, mas o princípio da diferença e envolve desigualdade na distribuição dos bens. Existe apenas o aspecto forma das posições acessíveis e as vantagens dos que tem dotes naturais maiores devem se limitar àqueles que buscam o bem de setores mais pobres. O ideal aristocrático se aplica a um sistema aberto e a situação melhor dos que são favorecidos só é justa quando os que estão em situação inferior ficassem com ainda menos caso as vantagens dos primeiros fossem reduzidas (RAWLS, 2008, p. 89-90). Por haver a possibilidade de influência tanto de contingências sociais como naturais é que não se adota o sistema de aristocracia natural na interpretação do princípio da diferença.

Por fim, a interpretação democrática pelo ajuste entre o princípio da diferença e a igualdade de oportunidades é aquela que mais favorece a teoria da justiça de Rawls. Por meio dessa interpretação que é eliminada a indeterminação do princípio da eficiência, pois presumindo a estrutura de instituições exigidas pela liberdade igual e pela igualdade

equitativa de oportunidade, as expectativas mais elevadas dos que estão em melhor situação serão justas se, e somente se, fizerem parte de um sistema que aumente as expectativas dos menos aquinhoados da sociedade (RAWLS, 2008, p. 91).

As três primeiras interpretações falham ao permitirem a interferência de fatores arbitrários do ponto de vista moral na distribuição de renda e riqueza (distribuição dos frutos da cooperação social). Somente essa interpretação democrática preferida por Rawls é capaz de anular essas contingências pela combinação do princípio da diferença e da igualdade equitativa de oportunidade.

Se bem extraída o espírito da articulação de todas essas ideias centrais na teoria da justiça como equidade acima dispostas que se relacionam ao princípio da diferença deduzir-se-á que Rawls, buscando fundar uma sociedade justa a partir da atribuição de direitos e deveres e da definição da divisão apropriada dos bens, e por isso, da resolução do conflito dos principais valores da teoria política (liberdade e igualdade), termina por escolher os dois princípios de justiça como uma concepção especial da concepção geral de justiça.

No entanto, a discussão de Rawls não se limitou à tarefa de definir esses princípios e de torná-los compatíveis entre si através de regras de propriedade – a liberdade tem prioridade sobre a igualdade, e dentro desta, a igualdade equitativa de oportunidades tem prioridade sobre o princípio da diferença, isso em uma ordem lexical –, mas buscou no que toca a justiça distributiva, isto é, que visa à definição da divisão apropriada dos bens encontrar a melhor maneira de fazer isso dada a interferência de contingências sociais e econômicas. Essa forma de fazer isso foi através do princípio da diferença que, a partir de agora, será o ponto específico a ser discutido.

CONCLUSÃO

Conforme abordado acima esta monografia buscou estudar o cenário de surgimento dos princípios de justiça na teoria da justiça como equidade de Rawls, com o escopo de investigar a possibilidade de esses princípios fundarem uma sociedade justa. Nesse sentido, a argumentação em defesa desse intento foi feita com a articulação das ideias centrais de justiça como equidade que se relacionam com os princípios de justiça destacando a importância obra *A Theory of Justice* de Rawls para teoria política, para restaurar a teoria política normativa como área do conhecimento, para reunir os aspectos de desejabilidade e exequibilidade próprios da concepção tradicional de teoria política e para oferecer uma alternativa ao utilitarismo e ao intuicionismo.

Depois foi feita a apresentação da proposta de *justiça como equidade* (*justice as fairness*) que desempenha o papel central da teoria política do filósofo de Harvard. Em seguida foi discutida a ideia de posição original (*original position*) com seus elementos fundamentais quais sejam o véu da ignorância (*veil of ignorance*) e de partes (*parties*), ideia relacionada com a de contrato social. Por fim, foi apresentada a elaboração dos princípios da justiça e da formulação e desenvolvimento do princípio da diferença. Foi descrita de forma argumentativa a elaboração dos princípios da justiça que deveriam governar a estrutura básica da sociedade (*basic structure of society*).

John Rawls para tentar responder à questão do que seja uma sociedade justa parte da ideia de posição original, visto que sem certas circunstâncias não se pode chegar a responder tal pergunta. Assim Rawls supõe também que além da posição original é necessário que as partes para determinarem os termos do contrato estejam sob o véu de ignorância. Deste modo as partes poderão escolher princípios justos de justiça a partir dos quais poderão definir os direitos e liberdades básicas dos cidadãos bem como fazer a divisão apropriada dos frutos da cooperação social. portanto, para desenhar o cenário de nascimento de seus princípios apresenta todas as ideias acima descritas.

BIBLIOGRAFIA

Obras de John Rawls

RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Edition Original. Cambridge: Harvard University Press, 2005.

_____. *Collected Papers*. Edited by Samuel Freeman. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

_____. *Conferências sobre história da filosofia política*. Editado por Samuel Freeman. Tradução de Fabio M. Said. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

_____. *Justiça e democracia*. São Paulo: M. Fontes, 2000.

RAWLS, John. Justice as fairness. *The Philosophical Review*. V. 67, n. 2, p. 164-194, apr. 1958. Uma versão reduzida fora publicada anteriormente, em 1957, em "*The Journal of Philosophy*", Vol. 54, n. 22, American Philosophical Association Eastern Division: Symposium Papers to be presented at the Fifty-Fourth Annual Meeting, Harvard University, December 27-29, 1957 (Oct. 24.1957), pp. 653-662.

_____. *Justice as fairness: a restatement*. Edited by Erin Kelly. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

_____. Justice as fairness: political not metaphysical. *Philosophy and Public Affairs*, v. 14, n. 3, p. 223-251, 1985.

_____. *Lectures on the history of moral philosophy*. Edi. Barbara Herman. Cambridge: Havard University Press, 2001.

_____. *Lectures on the history of political philosophy*. Edited by Samuel Freeman. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

_____. *Political liberalism*. New York: Columbia University Press, 1995.

_____. *The law of peoples with the idea of public reason revisited*. Cambridge: Havard University Press, 2001.

_____. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

Bibliografia de apoio (comentadores)

BLOCKER, H. Gene; SMITH, Elizabeth H. *John Rawls' Theory of social justice*: Na introduction. Athens, Ohio University Press, 1976.

CLOTET, Joaquim. *A justiça segundo John Rawls*. Porto Alegre: Edipucrs, 1988.

CONHEN, J. Democratic equality. *Ethics*, v. 99, p. 727-751, 1989.

CRESPIGNY, Anthony de; MINOGUE, Kenneth R. *Filosofia Política Contemporânea*. Brasília. Unb. 1982.

DANIELS, Norman. *Reading Rawls*. Oxford: Basil Blackwell, 1975.

_____. Wide reflective equilibrium and theory acceptance in ethics. *The Journal of Philosophy*, v. 76, n. 5, p. 256-282, 1979.

DWORKIN, R. *Taking rights seriously*. London. Duckworth, 1977.

FREEMAN, Samuel (org). *Rawls*. New York: Routledge, 2007.

_____. *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

KYMLICKA, Will. *Filosofia Política Contemporânea*. Uma introdução. Tradução Luís Carlos Borges, São Paulo, Martins Fontes, 2006.

LOVETT, Frank. *Rawls' A Theory of Justice: A readers' guide*. New York: Continuum, 2011.

MENDES, Sérgio Silva. *A teoria da justiça como equidade de John Rawls em desconstrução*. Rio de Janeiro. E-papers. 2006.

MICHEL, Voltaire de Freitas. *O princípio da diferença e o kantismo na teoria da justiça de John Rawls*. Porto Alegre: Editora UniRitter: 2008.

OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de. Hobbes, liberalismo e contractualismo. In: _____. *Tractatus ethico-politicus*. Porto Alegre: Edipucrs, 1999.

OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de. *Justiça e Política*: homenagem a Otfried Höffe. Porto Alegre: Edipucrs, 2003.

OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de. Kant e Rawls fundamentação de uma teoria da justiça. In: FELIPE, Sônia (org). *Justiça como Equidade*. Florianópolis: Insular, 1998.

_____. *Rawls*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

RICHARDSON, Henry S. *The philosophy of Rawls*: a collection of essays. New York. Garland, 1999. (v. I a IV)

SANDEL, Michael J. *Justiça – o que é fazer a coisa certa*. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

TALISSE, Robert B. *On Rawls: A Liberal Theory of Justice and Justification*. USA: Wadsworth, 2001.

VITA, Álvaro de. *A justiça igualitária e seus críticos*. São Paulo: Editora UNESP: 2000.